



CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 742/2021 de 23 de Setembro de 2021 (Processo n.º 796/2021)

Pena Acessória – Inibição de Conduzir Veículos com Motor

Decide não julgar inconstitucional a norma extraída do artigo 69.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, no sentido de não permitir a suspensão da execução de pena acessória, a sua substituição por prestação de boa conduta, ou o cumprimento da execução da referida pena acessória de forma descontínua;

Decide ainda não julgar inconstitucional a norma extraída do artigo 69.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, no sentido de, com a condenação pela prática do crime previsto no artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal, ter lugar, sem necessidade de se apurar qualquer outro requisito, a aplicação da pena acessória consistente na inibição de conduzir veículos com motor.

Acórdão n.º 418/2013 de 15 de Julho de 2013 (Processo n.º 120/11)

Condução em Estado de Embriaguez – Recolha de Sangue – Incapacidade de Prestar Consentimento

Decide não julgar inconstitucional a interpretação normativa, extraída da conjugação do artigo 4.º, n.os 1 e 2, do Regulamento de Fiscalização da Condução sob Influência do Álcool ou de Substâncias Psicotrópicas, aprovado pela Lei n.º 18/2007, de 17 de maio, e do artigo 156.º, n.º 2 do Código da Estrada, segundo a qual o condutor, interveniente em acidente de viação, que se encontre fisicamente incapaz de realizar o exame de pesquisa de álcool no ar expirado, deve ser sujeito a colheita de amostra de sangue, por médico de estabelecimento oficial de saúde, para posterior exame de diagnóstico do estado de influenciado pelo álcool, nomeadamente para efeitos da sua responsabilização criminal, ainda que o seu estado não lhe permita prestar ou recusar o consentimento a tal colheita.

Acórdão n.º 356/2013 de 27 de Junho de 2013 (Processo n.º 32/13)

Condução sob o Efeito do Álcool – Analisador Quantitativo do Ar Expirado

Decide não julgar inconstitucionais os n.ºs 1 e 2, do artigo 1.º do Regulamento de Fiscalização da Condução Sob Influência do Álcool ou Substâncias Psicotrópicas, introduzido pela Lei n.º 18/2007, de 17 de maio, na interpretação segundo a qual a quantificação da taxa de álcool no sangue pode ser feita, para efeitos de condenação em processo penal, com recurso a teste efetuado em analisador quantitativo do ar expirado.

Acórdão n.º 34/2012 de 24 de Janeiro de 2012 (Processo n.º 184/11)

Condução sob o Efeito do Álcool – Recusa de Prova de Detecção – Pena de Prisão

Considerando o disposto na primeira parte do artigo 21.º da Constituição da República Portuguesa, há que não julgar inconstitucional os artigos 152.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, do Código da Estrada, na redação dada pelo Decreto Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, e 348.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, na medida em que impõem, sob pena de aplicação de uma pena de prisão, a submissão a uma prova de deteção de álcool no sangue através de pesquisa no ar expirado, quando o seu destinatário não se quer a ela submeter.

Acórdão n.º 95/2011 de 16 de Fevereiro de 2011 (Processo n.º 103/09)

Condução de Veículo em Estado de Embriaguez – Crime de Perigo Abstrato

O artigo 292.º do Código Penal visa antecipar a proteção de um bem jurídico valioso – a segurança rodoviária – que encerra em si próprio diversos outros bens jurídicos individualizáveis, tais como o direito à vida e à integridade física de terceiros ou o direito à propriedade privada. Assente numa observação empírica, alicerçada em critérios médico-científicos, o legislador pôde concluir que a ingestão de álcool que atinja uma proporção de 1,2 gramas (ou mais) por litro de sangue é apta a incrementar o risco de lesão daqueles bens jurídicos.

Deste modo, não se vislumbra de que modo pode verificar-se uma violação do princípio da intervenção mínima do Direito Penal – assente na ideia de proporcionalidade na restrição do direito à liberdade pessoal (artigo 18º, n.º 2, da CRP) –, na medida em que aquela restrição é, simultaneamente, “necessária” à proteção de outros bens jurídicos constitucionalmente protegidos, “adequada” à diminuição dos riscos de lesão de tais bens e “proporcionada em sentido estrito”, por assentar em critérios médico-científicos consensualizados que permitem aferir o grau de perturbação dos condutores sobre a influência de álcool.

De igual modo, à semelhança do que já foi dito por este Tribunal a propósito do Acórdão n.º 426/91, tal incriminação não belisca igualmente quer o princípio da culpa (artigos 1º, 2º e 25º, n.º 1, todos da CRP), quer o princípio da presunção de inocência (artigo 32º, n.º 2, da CRP). Por um lado, o crime de condução sob a influência de álcool já adquiriu uma ressonância ética indesmentível na comunidade jurídica portuguesa, progressivamente sedimentada na verificação do aumento de mortes e de ferimentos graves nas estradas nacionais, em resultado da condução sob aquela influência.

Decide não julgar inconstitucional a norma extraída do n.º 1 do artigo 292º do Código Penal, configurado como crime de perigo abstrato.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 28 de Abril de 2021 (Processo 2599/19.9T8GMR.G1.S1)

Direito de Regresso – Acidente de Viação – Condução sob Efeito de Álcool

Exercendo a seguradora o direito de regresso, no quadro das alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 291/2007, compete-lhe apenas alegar e provar que satisfaz a indemnização, que o acidente foi causado pelo condutor, que este conduzia com uma taxa de **alcoolemia** superior à legalmente admitida e que abandonou o sinistrado.

Ao condutor demandado cabe o ónus de alegar e provar toda e qualquer objeção (impeditiva, modificativa ou extintiva) ao direito de regresso.

Tendo a exceção da prescrição sido julgada improcedente no despacho saneador e não tendo o réu recorrido, através da mandatária apelação autónoma, a decisão transitou em julgado, ficando precluída a possibilidade de uma nova indagação sobre a prescrição.

O art. 27.º, n.º 1, alínea *c)* do Decreto-Lei n.º 291/2007, interpretado no sentido de que o exercício do direito de regresso não exige que o condutor tenha tido intervenção em anterior ação proposta pelo lesado contra a seguradora ou em qualquer forma de transação na resolução do caso, não ofende os art.s 1.º, 2.º, 13.º e 20.º, n.ºs 1 e 4 da Constituição da República Portuguesa.

Acórdão de 25 de Março de 2021 (Processo 313/17.2T8AVR.P1.S1)

Direito de Regresso – Alcoolemia – Acidente de Viação

Do disposto no art. 27.º, n.º 1, al. *c)*, do DL n.º 291/2007, de 21-08, decorre uma presunção *iuris tantum* do nexo de causalidade entre o estado de **alcoolemia** ou a evidência de consumo de substância psicotrópica e o ato de condução causador do acidente, incumbindo ao condutor segurado, quando demandado em

ação de regresso, o ónus da sua ilisão, ainda que não se mostre exigível que a influência da **alcoolemia** ou do consumo de substância psicotrópica seja a causa exclusiva da conduta causadora do acidente, devendo essa influência ser ponderada, para tais efeitos, à luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação.

Quanto à questão de saber se o facto relativo à condução sob a influência do álcool ou de substâncias psicotrópicas constitui objeto da ação principal ou apenas da ação de regresso, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do art. 321.º do CPC, a solução não pode ser dada de forma taxativa nem abstrata, mas em função do objeto concreto da dita ação principal.

Assim, se o objeto da ação principal tiver por fundamento a condução sob a influência do álcool ou de substâncias psicotrópicas, imputável ao condutor segurado, como infração causal do acidente, esta infração deverá ser, necessariamente, considerada como parte integrante daquele objeto, como pressuposto que é do próprio direito de indemnização ali peticionado, incumbindo ao autor lesado a sua prova e bastando à seguradora ré, auxiliada pelo interveniente acessória, produzir contraprova tendente a tomar esse facto duvidoso nos termos do art. 346.º do CC.

Nesse caso, a decisão que julgue procedente a dita ação principal com fundamento na prova de tal facto constituirá caso julgado material quanto ao interveniente acessório, de acordo com o disposto no artigo 323.º, n.º 4, do CPC, sem prejuízo de assistir a este interveniente a faculdade de o desqualificar ou restringir na ulterior ação de regresso mediante alegação e prova de qualquer das hipóteses previstas nas als. a) e b) do art. 332.º do mesmo código.

Já no caso em que a infração da proibição estatuída no art. 81.º, n.º 1, do CE não venha suscitada como objeto da pretensão deduzida pelo autor lesado, mas em que apenas tenha sido invocada pela ré seguradora em ordem a justificar a viabilidade a ação de regresso para efeitos da admissão do chamamento do condutor segurado, nos termos do art. 322.º, n.º 2, parte final, do CPC, não se poderá considerar essa questão integrada no objeto da ação principal, estando, nessa medida, excluída da discussão do litígio nos termos do art. 321.º, n.º 2, do citado diploma. De resto, nem faria sentido que ela fosse discutida nessa ação principal no quadro de uma repartição do ónus probatório completamente alheio ao autor lesado, para mais quando ao interveniente acessório, como parte subordinada da ré seguradora, não seria sequer viável exercer o contraditório em face desta.

Na aferição do alcance da autoridade do caso julgado constituído sobre a decisão proferida na ação principal, para efeitos de determinar a sua repercussão em ulterior ação de regresso, há que ter em linha de conta a definição dos respetivos limites objetivos, nomeadamente quanto aos seus fundamentos, segundo o ditame do art. 621.º do CPC.

Uma tal definição requer que se mostrem suficientemente identificados ou objetivados os fundamentos de facto e de direito em que assentou a decisão prejudicial, pois só assim se poderá aferir a sua repercussão sobre o objeto da ação de regresso dela dependente.

Na ação de regresso instaurada pela seguradora contra o condutor segurado, fundada em condução sob influência de substâncias psicotrópicas, nos termos definidos na al. c), última parte, do n.º 1 do art. 27.º do DL n.º 291/2007, de 21-08, incumbe à autora alegar e provar que o réu, na qualidade de condutor segurado causador do acidente, acusou consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos.

Para tal importa ter presente que, nos termos do atual n.º 5 do art. 81.º do CE, se considera sob influência de substâncias psicotrópicas o condutor que, após exame realizado nos termos do mesmo código e de legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico ou pericial.

Assim, diferentemente do que sucede nos casos de **alcoolemia** em que se encontram legalmente estabelecidos quantitativos em função dos quais se considera verificada a condução sob a influência do álcool (art. 81.º, n.º 2, do CE), no caso de substâncias psicotrópicas a sua influência deverá ser determinada especificamente mediante relatório médico ou pericial, nos termos preconizados no n.º 5 do art. 81.º do CE e estabelecidos em legislação complementar, nomeadamente nos arts. 13.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento de Fiscalização da Condução sob Influência do Álcool ou de Substâncias Psicotrópicas, aprovado pela Lei n.º 18/2007, de 17-05, e conforme os procedimentos prescritos na Portaria n.º 902-A/2007, de 13-08.

Quando a decisão condenatória proferida na ação principal não contenha um juízo de imputação concretamente determinável do nexos de causalidade entre a evidência do consumo de substância psicotrópica e o ato de condução do segurado que originou o acidente, não permitindo saber em que termos se deve ter por verificado, objetivamente, aquele nexos de causalidade, não se afigura lícito concluir que o ali decidido, sobre esse segmento, possa valer com autoridade de caso julgado como decisão indiscutível em relação ao objeto da ulterior ação de regresso.

Acórdão de 10/12/2020 de 10 de Dezembro de 2020 (Processo 3044/18.2T8PNF.P1.S1)

Direito de Regresso – Alcoolemia – Acidente de Viação

Com a revisão do regime do seguro obrigatório de responsabilidade automóvel, realizada pelo Dec. Lei nº 291/07, de 21-8, caducou a jurisprudência uniformizadora do AcUJ nº 6/02 que fazia depender o direito de regresso da seguradora contra o condutor que conduzisse sob o efeito do álcool, da prova da existência de um nexos de causalidade entre esse facto ilícito e o acidente e passou a dispensar-se essa relação de causalidade, bastando que se apure que na ocasião do embate o condutor apresentava taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida, e que foi o responsável pelo acidente.

Acórdão de 14 de Novembro de 2019 (Processo 103/17.2PFPRT.P1-A.S1)

Concurso de Infrações – Condução sob o Efeito do Álcool – Desobediência Qualificada

No caso do condutor de um veículo automóvel na via pública que, submetido a exame de pesquisa de álcool no sangue, apresenta uma TAS igual ou superior a 1,20g/l, que é advertido que não pode conduzir nas 12 horas imediatamente seguintes e que, não respeitando tal advertência, vem a fazê-lo com uma TAS igual ou superior a 1,20 g/l, o comportamento do agente, na sua globalidade, traduz-se em duas unidades típicas de ação, separadas, distintas e autónomas, interrompidas pela ação policial, que as fez cessar em momentos diversos, as quais, por duas vezes, violam a mesma norma legal incriminadora, devendo, por conseguinte, concluir-se por um sentido de ilicitude plural, ou seja, pela pluralidade de crimes. Pelo que se deve concluir que, com o seu comportamento, ao voltar a conduzir após a interrupção da anterior atividade de condução pelo agente de autoridade, que a fez cessar, o arguido preencheu, por duas vezes, o tipo de crime previsto no artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal, cometendo dois crimes p. e p. por este preceito, situação que se reconduz à previsão do n.º 1 do artigo 30.º do mesmo diploma.

Assim, o condutor de um veículo automóvel na via pública que, submetido a exame de pesquisa de álcool no sangue, apresenta uma TAS igual ou superior a 1,20g/l, que é advertido que não pode conduzir nas 12 horas imediatamente seguintes e que, não respeitando tal advertência, vem a fazê-lo com uma TAS igual ou superior a 1,20 g/l comete, em concurso com o crime de desobediência qualificada, p. e p. pelos arts. 154.º, n.º 2, do CE e 348.º, n.ºs. 1, al. a), e 2, do CP, 2 crimes de condução de veículo em estado de embriaguez, p. e p. pelo art. 292.º, n.º 1, do CP.

Acórdão de 06 de Abril de 2017 (Processo 1658/14.9TBVLG.P1.S1)

Acidente de Viação – Taxa de Alcoolemia do Condutor – Direito de Regresso

A alteração legislativa corporizada na art. 27º, nº1, alínea c) do DL 291/2007 (apagando a expressão agido sob influência do álcool e substituindo-a pelo – muito mais objetivado- segmento normativo conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida) teve como consequência dispensar a seguradora do ónus de demonstração de um concreto nexos causal entre o erro ou falta, cometido pelo condutor alcoolizado no exercício da condução, - e que despoletou o acidente - e a situação de alcoolemia, envolvendo a normal e provável diminuição dos reflexos e capacidade reativa do condutor alcoolizado.

Assim, o sentido a atribuir ao regime normativo introduzido pelo DL 291/07 é o de ter estabelecido uma presunção legal, assente nas regras ou máximas de experiência, na normalidade das situações da vida, segundo a qual o concreto erro ou falta cometido pelo condutor alcoolizado – e que consubstancia a responsabilidade subjetiva por facto ilícito que lhe é imputada - se deveu causalmente à taxa de alcoolemia verificada objetivamente por meios técnicos adequados – deixando naturalmente a parte

beneficiada pelo estabelecimento desta presunção legal de estar onerada com a prova efetiva do facto a que conduz a presunção, nos termos do art. 350º, n.º1, do CC.

O direito de regresso invocado pela seguradora apenas se verificará, porém, na medida em que o acidente e o evento danoso sejam de imputar a um facto culposos do condutor, não abrangendo a parcela correspondente à medida em que o agravamento dos danos é antes de imputar à concorrência de um facto culposos do próprio lesado, justificando a aplicação do regime contido no art. 570º do CC.

Acórdão de 21 de Novembro de 2012 (Processo n.º 146/11.0GCGMR-A.G1-A.S1)

Condução de Veículo em Estado de Embriaguez – Pena Acessória – Desobediência

Em caso de condenação, pelo crime de condução em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, do art. 292.º do CP, e aplicação da sanção acessória de proibição de conduzir prevista no art. 69.º, n.º 1, al. a), do CP, a obrigação de entrega do título de condução derivada na lei (art. 69.º, n.º 3, do CP, e art. 500.º, n.º 2, do CPP), deverá ser reforçada, na sentença, com a ordem do juiz para entrega do título, no prazo previsto, sob a cominação de, não o fazendo, o condenado cometer o crime de desobediência do art. 348.º, n.º 1, al. b), do CP.

Acórdão de 25 de Junho de 2008 (Processo n.º 07P4449)

Proibição de Conduzir Veículos com Motor – Condução sob o Efeito do Álcool – Alteração da Qualificação Jurídica

Em processo por crime de condução perigosa de veículo ou por crime de condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, não constando da acusação ou da pronúncia a indicação, entre as disposições legais aplicáveis, do n.º 1 do artigo 69º do Código Penal, não pode ser aplicada a pena acessória de proibição de conduzir ali prevista, sem que ao arguido seja comunicada, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 358º do Código de Processo Penal, a alteração da qualificação jurídica dos factos daí resultante, sob pena de a sentença incorrer na nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 379º deste último diploma legal

Acórdão de 11 de Fevereiro de 1998 (Processo n.º 97P900)

Condução sob o Efeito do Álcool – Pena Acessória

Com a entrada em vigor do Código Penal de 1995, a condução de um veículo em estado de embriaguez é punível não apenas com a pena cominada no artigo 292 daquele diploma como também da pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 09 de Junho de 2022 (Processo n.º5750/21.5T9CSC.L1-9)

Condução de Veículo em Estado de Embriaguez

A Lei nº 18/2007 de 17/05 não tem a virtualidade de atribuir funções à Polícia Municipal que esta não tenha por força do regime legal que a rege, em especial, pois como resulta do artigo 4º, alínea b), da aludida Lei nº 19/2004, a Polícia Municipal só tem competência para a fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, mas está excluída a participação de acidentes de viação que envolvam procedimento criminal;

Estando vedado às polícias municipais o exercício de competências próprias dos órgãos de polícia criminal, aquelas (POLMUN) não têm competência para determinar os cidadãos para a realização do exame para quantificação da taxa de álcool no sangue através do ar expirado, que se traduz numa recolha de prova em ordem à sua apresentação a julgamento pela

prática de crime de condução de veículo em estado de embriaguez, com observância das formalidades previstas no artigo 153º, do Código da Estrada e que nestas se incluem;

Porquanto, persistindo a Polícia Municipal de Cascais, ao levar o visado do local onde o mesmo fora detido em flagrante delito, para lugar diverso do da autoridade policial competente, para proceder à obtenção de uma prova cuja recolha não lhe competia e que excedia as suas competências legais (teste quantitativo), pois que tal segunda prova não era necessária para se constatar a existência de indícios de crime, continuando a restringir a liberdade constitucionalmente consagrada do arguido/ cidadão para efetuar um segundo teste para cuja realização não tem competência legal, conclui-se que a prova daí resultante, a leitura da TAS proveniente do teste quantitativo feito pela Polícia Municipal, é prova nula (art. 3º nº 5 da Lei nº 19/2004 de 20 de Maio) nos termos do disposto no artº 126º nºs 1 e 2 alíneas a) e c) do Código de Processo Penal, pelo que o arguido face a este quadro inusitado e ilegal terá de ser absolvido, atento o nexo causal entre a detenção ilegal do arguido e a obtenção do resultado do exame pericial, vertido no teste quantitativo, pois não estão preenchidos os elementos objetivos e subjetivos do tipo legal imputado ao arguido.

Acórdão de 19 de Maio de 2022 (Processo n.º114/19.3PTOER.L1-9)

Constituição de Arguido

O acto de constituição de arguido não exige a comunicação circunstanciada dos factos que lhe são imputados e a indicação precisa do (s) ilícito (s) criminal (ais) que lhe correspondem, bem como não impõe a indicação nesse momento dos elementos de prova que comprovem as suspeitas invocadas para a atribuição desse estatuto de arguido, operando-se por simples comunicação verbal ou escrita de que a partir desse momento deve considerar-se arguido num processo penal e de que lhe assistem os direitos e deveres processuais descritos no artigo 61º do Código de Processo Penal;

Face à necessidade de concordância prática de finalidades conflituantes que caracterizam o processo penal, a realização da justiça e a descoberta da verdade material, a protecção perante o Estado dos direitos fundamentais e o restabelecimento da paz jurídica posta em causa pelo crime e a consequente reafirmação da validade da norma violada, o direito de contraditório não apresenta a mesma extensão em todas as fases processuais, apresentando-se limitado nas fases iniciais do processo, em especial no inquérito [no qual ocorre nos momentos legalmente definidos], ganhando densificação e plenitude na fase de julgamento (artigo 327º do CPP);

A realização do interrogatório a que alude o artigo 272º do Código de Processo Penal não tem uma função delimitadora do objecto do processo, que continua em aberto até à acusação, nem exige a fixação do enquadramento jurídico dos factos [que obviamente não compete ao órgão de polícia criminal que, no caso dos autos, presidiu ao mesmo] mas tão só dar a conhecer o (s) comportamento (s) relativamente ao (s) qual (ais) está em curso uma investigação;

Os métodos utilizados de detecção da presença e quantificação da taxa de álcool de sangue reportam-se aos meios de prova, cuja indicação deverão constar da acusação nos termos do artigo 283º, nº 3 do CPP, mas não constituem elementos integradores do ilícito em causa, apenas o seu resultado, pelo que apenas esse integra o elemento objectivo do tipo, não incorrendo no vício da nulidade a acusação que não contenha a enunciação do circunstancialismo em que foi efectuada a recolha do sangue com vista à prova do crime;

Incumbe ao agente de autoridade, que toma conta da ocorrência, a decisão sobre a (in) existência das condições de realização da pesquisa de álcool ou substâncias psicotrópicas através do teste no ar expirado e tendo este entendido que os ferimentos apresentados pelo arguido não o permitiam, não pode deixar de ter-se por verificada a previsão do artigo 156º, nº 2 do Código da Estrada e consequentemente justificada a realização da análise ao sangue, para a qual não é necessário nem o conhecimento prévio do arguido nem o seu consentimento.

Acórdão de 05 de Maio de 2022 (Processo n.º652/21.8PEAMD.L1-9)

Condução de Veículo em Estado de Embriaguez – Elementos Subjetivos do Tipo - Dolo

Não existe um modo semântico único para a descrição dos factos que integram o tipo de dolo, sendo, naturalmente, livre a redacção e a utilização dos termos que servirão para o descrever, para integrar o dolo, não havendo uma fórmula que, não sendo utilizada *ipsis verbis*, conduza fatalmente à queda da acusação por manifestamente infundada, por não conter a suficiente narração dos factos;

No que ao dolo diz respeito, este, desdobra-se num elemento intelectual e num elemento volitivo. O elemento intelectual do dolo implica, desde logo, o conhecimento, previsão ou representação por parte do agente, dos elementos materiais constitutivos do tipo objectivo do ilícito. O outro elemento do dolo, o elemento volitivo, consiste na vontade, por parte do agente, de realizar o facto típico, depois de ter representado, ou previsto as circunstâncias ou elementos do tipo objectivo do ilícito;

Ora constando expressamente e com clareza na acusação pública que a arguida sabia que tinha ingerido bebidas alcoólicas em quantidade suficiente para estar sob a influência do álcool, mas que ainda assim conduziu o veículo nas circunstâncias de tempo e lugar descritas, bem sabendo que a sua conduta era e é proibida e punida por lei, mais ali se exarando que a arguida agiu de forma livre, voluntária e consciente, não restam dúvidas que se mostram elencados com lisura todos os elementos subjectivos do tipo, pelo que a acusação não poderia ser rejeitada por ser manifestamente infundada por falta de descrição daqueles elementos.

Acórdão de 03 de Maio de 2022 (Processo n.º596/21.3PGCSC.L1-5)

Condução de Veículo em Estado de Embriaguez – Crime de Desobediência

O crime de condução de veículo em estado de embriaguez, p. e p. pelos art.ºs 292.º, n.º 1, e 69.º, n.º 1, al. a), do Cód. Penal, e 170.º, n.º1, al. b), do Cód. da Estrada, trata-se de infracção em que um dos elementos do tipo objectivo faz apelo a um exame considerado de natureza pericial para a sua determinação quantitativa.

É vedado às polícias municipais o exercício de competências próprias dos órgãos de polícia criminal, o que aquelas claramente não são, não tendo pois competência para determinar o referido teste quantitativo, o verdadeiramente essencial para a verificação da infracção.

As polícias municipais podem fiscalizar o trânsito rodoviário no âmbito da sua jurisdição territorial, mormente de prevenção da sua realização alcoolizada, efectuar o chamado teste “qualitativo” para a sua despistagem, sendo que em caso positivo (leia-se susceptível de constituir crime, como no caso em presença), devem deter o infractor, e conduzi-lo à esquadra ou posto do OPC com jurisdição na área de detecção do ilícito, “ou, em alternativa, contactar aquela força de segurança para que possa entregá-lo no imediato, dando conta, precisamente, da verificação de flagrante delito da prática de condução em estado de embriaguez”, e assim se prosseguirem os demais termos do processo.

Ainda que se aceite que o condutor automóvel, na situação indicada, estava obrigado a submeter-se às provas estabelecidas para a detecção do estado de alcoolemia em que se encontraria, já não se acompanha a tese que sustenta que nessas exactas condições, praticaria um crime de desobediência, caso recusasse.

Tal só sucederia se o tivesse feito perante o OPC competente.

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2022 (Processo n.º157/21.7PGCSC.L1-9)

Condução de Veículo em Estado de Embriaguez – Meio de Obtenção de Prova Proibida

A prática do crime de condução de veículo em estado de embriaguez apenas pode ser provada através de prova pericial, mais propriamente, um teste quantitativo -, pois apenas desse modo se obtém, com a clareza e certeza necessárias, o valor real da taxa de álcool no sangue do condutor e agente infrator.

Como resulta do artigo 4º, alínea b), da Lei nº 19/2004, a Polícia Municipal tem competência para a fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, mas está excluída a participação de acidentes de viação que envolvam procedimento criminal.

Assim e uma vez que está vedado às polícias municipais o exercício de competências próprias dos órgãos de polícia criminal, esta não tinha competência para determinar à arguida a realização do exame para quantificação da taxa de álcool no sangue através do ar expirado, que se traduz indubitavelmente numa recolha de prova em ordem à sua apresentação a julgamento pela prática de crime de condução de veículo em estado de embriaguez, com observância das formalidades previstas no artigo 153º, do Código da Estrada e que nestas se incluem, manifestamente a sobriedade.

O teste quantitativo faz prova plena em Tribunal, pelo que a sua recolha deve respeitar os direitos do arguido. Assim, o que a Polícia Municipal deverá fazer, assim que detete a existência de álcool no sangue de um/a arguido/a com valor apto a levar a uma incriminação em termos penais era, ou levar o/a arguido/a até à PSP territorialmente competente, de imediato, ou, melhor ainda, ter chamado a PSP até ao local para o visado ser, por esta, levado até à competente esquadra a fim de realizar o teste quantitativo, a Polícia Municipal não pode continuar a deter um arguido para o submeter a um segundo teste, agora o quantitativo, tendo ao invés que o entregar de imediato, ou no mais curto espaço de tempo possível à PSP. Logo ao levar o visado do local onde o mesmo fora detido em flagrante delito, para lugar diverso do da autoridade policial competente, ao proceder à obtenção de uma prova cuja recolha não lhe competia e que excedia as suas competências legais, pois que tal segunda prova não era necessária para se constatar a existência de indícios de crime, e ao continuar a restringir a liberdade constitucionalmente consagrada do arguido para efetuar um segundo teste que não competia à Polícia Municipal efetuar, dúvidas não temos de que a respetiva prova daí resultante, a leitura da TAS proveniente do teste quantitativo, é nula nos termos do disposto no artº 126º n.ºs 1 e 2 al.s. a) e c) do Código de Processo Penal.

Acórdão de 23 de Setembro de 2021 (Processo n.º 107/21.OPILRS.L1-9)

Crime de Condução de Veículo em Estado de Embriaguez – Pena Acessória – Proibição de Conduzir Veículos Motorizados

A pena acessória de proibição de conduzir não pode ser cumprida por forma descontínua, fora do horário laboral, sendo que a natureza do crime de condução de veículo em estado de embriaguez, com a inerente perigosidade decorrente da conduta nele pressuposta, surge como adequada e proporcional à sanção de proibição de conduzir, mesmo que dela possa decorrer, eventualmente, a perda de emprego por parte do arguido.

Acórdão de 4 de Março de 2021 (Processo n.º 6391/18.OT8LSB.L1-8)

Condução sob o Efeito de Álcool – Direito de Regresso – ónus da Prova

No âmbito do DL 291/2007 de 21/8, cabe à seguradora, para fazer valer o seu direito de regresso, o ónus da prova de que o condutor/segurado foi o responsável pelo acidente e que conduzia com taxa de alcoolemia superior à permitida legalmente.

Acórdão de 3 de Março de 2020 (Processo n.º 280/19.8SCLSB.L1-5)

Condução em Estado de Embriaguez – Erro sobre a Ilícitude – Falta de Consciência

No direito penal português existem duas espécies de erro jurídico-penalmente relevantes, ainda que com efeitos diferenciados sobre a responsabilidade do agente: uma que exclui o dolo, ficando ressalvada a punibilidade da negligência nos termos gerais (art. 16.º do Cód. Penal); outra que exclui a culpa, se não for censurável, mantendo-se a punição a título de dolo se o for, ainda que com uma pena especialmente atenuada (cf. art. 17.º do mesmo Diploma).

A falta de conhecimento de que a norma penal pune igualmente a condução de veículo sem motor em estado de embriaguez, onde manifestamente se inclui o velocípede, não constitui erro sobre as proibições nos termos do art. 16.º, n.º1, do C. Penal, dado que o conhecimento da proibição e punição concreta não pode reputar-se razoavelmente indispensável para que o arguido tomasse consciência da ilicitude do facto”, mas sim, no domínio do art. 17.º daquele Diploma.

O carácter perigoso do exercício da condução em geral e, em particular, da condução em estado de embriaguez, são claramente suficientes para que o condutor de velocípede tenha consciência da ilicitude respetiva, ao mesmo tempo que fazem impender sobre ele o dever de conhecer as regras essenciais à condução na via pública independentemente da obrigatoriedade de licença de condução”, sendo que no caso presente, esta última condição até se verificará, atento o tipo de condenações que revela já ter sofrido.

Acórdão de 9 de Outubro de 2019 (Processo n.º 10/16.6PTOER.L1-3)

Condução com Álcool – Inimputabilidade

A circunstância de o arguido ter praticado os factos alcoolizado ou debaixo de uma perturbação psicológica, não implica que o mesmo arguido se encontrasse impossibilitado de reconhecer o que fazia e que não estivesse consciente dos seus atos.

O facto de se encontrar alcoolizado ou perturbado psicologicamente não se compagina, na verdade, com uma incapacidade total e em que sejam ultrapassadas as barreiras da imputabilidade.

Acórdão de 5 de Novembro de 2019 (Processo n.º 60/16.2PFALM.L1-5)

Condução em Estado de Embriaguez – Condução Perigosa – Concurso de Infrações

Quando está em causa uma única ação naturalística – condução de veículo em estado de embriaguez que crie perigo para a vida, integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado – , ocorre entre o crime de condução de veículo em estado de embriaguez (artigo 292.º do Código Penal) e o crime de condução perigosa de veículo rodoviário (artigo 291.º do Código Penal) uma relação de concurso aparente, sendo a conduta punida pela pena prevista por este último porque mais grave, existindo uma relação entre os ditos crimes que é de subsidiariedade explícita.

Tal subsidiariedade resulta do próprio texto do artigo 292.º, n.º 1, onde se diz que o crime é punível com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias “... se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”.

Acórdão de 14 de Novembro de 2018 (Processo n.º 338/18.0T9RGR.L1-3)

Condução sob o Efeito de Álcool – Elemento Subjetivo

A prática de determinadas infrações, como sejam as estradais, pressupõe que o agente, como no nosso caso, se encontre habilitado a conduzir veículos automóveis.

Esta habilitação legal impõe, como pressuposto anterior e lógico, o conhecimento das regras legais a que tal condução está sujeita.

Deste modo, a violação das regras estradais traduz desde logo o conhecimento da ilicitude da conduta. Este conhecimento faz parte da culpa ou dolo, ainda que eventual.

O elemento subjetivo, no caso o dolo, pode resultar da própria atuação do agente, e em algumas situações pode presumir-se da descrição da sua atuação.

Acórdão de 12 de Julho de 2018 (Processo n.º 1156/15.3T8LSB.L1-2)

Acidente de Viação – Condução sob o Efeito de Álcool – Direito de Regresso

Face ao regime introduzido pelo Decreto-Lei nº 291/2007, de 21 de Agosto [artigo 27º, nº 1 alínea c)], continua a jurisprudência a não ter um entendimento uniforme quanto à questão de saber se para ser reconhecido o direito de regresso da seguradora se mantém a exigência de alegação e prova dos factos donde resulta o nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito de álcool e o acidente.

Independentemente da posição que se tome quanto a esse aspeto, prevê o preceito um duplo nexo de causalidade:

a) a prova da culpa do condutor na produção do acidente;

b) a prova do nexo de causalidade entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente, pelo que imprescindível se torna ponderar, em primeiro lugar, se o réu, segurado da autora, deu causa ao acidente, já que para ser reconhecido o direito de regresso da seguradora, o primeiro identificado nexo de causalidade terá sempre de estar assegurado.

Embora se defenda que há que fazer prova dos factos donde resulta o nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito de álcool e o acidente, admite-se que a demonstração desse segundo nexo causal poderá ser aferida de outros factos, por presunção judicial.

Acórdão de 9 de Janeiro de 2018 (Processo n.º 51/17.6PTFUN.L1-5)

Condução em Estado de Embriaguez – Via pública

Para efeito de preenchimento do tipo legal do crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido, pelos art.ºs 292º, n.º 1, e 69º. n.º 1, al. a), do Código Penal um local aberto ao trânsito público, mesmo sendo privado, é via pública, quando pode ser utilizado pelo trânsito público ou está ao mesmo aberto.

O que existe de comum entre a via pública e a via equiparada a via pública é que em ambas é facultado o trânsito público: as primeiras a ele estão afetas, e as segundas a ele estão abertas. E trânsito público é o trânsito que pertence a todos, que é usado por todos, é o trânsito permitido a qualquer utente da via, independentemente do fim visado com a sua utilização, portanto, o trânsito de circulação geral de pessoas, veículos e animais, o que vale por dizer que via pública ou equiparada é toda a via de comunicação terrestre onde existe uma liberdade de circulação, apenas restringida pelas regras gerais do ordenamento jurídico rodoviário.

Acórdão de 13 de Julho de 2016 (Processo n.º 202/16.8PGDL.L1-3)

Crime de Condução de Veículo em Estado de Embriaguez – Pena Acessória – Medida da Pena

O álcool na condução rodoviária é uma praga que os portugueses têm de erradicar, como já aconteceu noutros países.

Os acidentes de viação constituem nos tempos que correm uma verdadeira epidemia no mundo moderno tal a sua magnitude, representando uma das maiores causas de morbidade e mortalidade especialmente entre os jovens, com as suas graves consequências para o conjunto da Sociedade.

O álcool prejudica a habilidade para conduzir veículos pelos seus efeitos no sistema nervoso central atuando como um anestésico geral, tornando lenta e menos eficiente a aquisição e o processamento de informações. Compromete a capacidade de distribuir a atenção entre as diversas tarefas e objetos na condução de um veículo motorizado.

O álcool compromete ainda as mais variadas funções, cuja integridade é essencial para a condução de um veículo motorizado com a devida segurança, tais como: o sistema motor ocular; a visão periférica, o processamento de informações; a memória; a performance; a função vestibular e controlo da postura, o que propicia a ocorrência de acidentes.

Dos vários efeitos causados pelo álcool os principais são os relacionados com a perda de capacidade sensorial face ao meio envolvente, onde a capacidade de atenção e concentração são seriamente afetadas. Na realidade, a perceção visual fica mais reduzida, por distorção de imagem, o que provoca uma incapacidade correta de avaliação quer das distâncias quer das velocidades. Também o tempo de recuperação após um encadeamento é maior, o que aliado ao estreitamento do campo visual resulta numa mistura explosiva para se dar o acidente.

No que tange ao lado subjetivo do tipo legal de crime da previsão do art. 292.º, n.º 1 do Código Penal não é necessário o dolo ou intenção ou, sequer, a simples consciência de condução ilegal. Este tipo legal de crime preenche-se mesmo a título de mera negligência.

O exercício da condução automóvel, como atividade perigosa que é, exige o acatamento e observância de um conjunto de regras, algumas das quais, para além de meras finalidades de ordenamento do trânsito

automóvel e da circulação rodoviária, visam garantir a segurança da vida, da integridade física e do património do condutor e de terceiros utentes das vias de circulação rodoviária. Entre estas avultam as normas relativas ao exercício da condução sob o efeito do álcool.

O exercício da condução automóvel não constitui um direito fundamental, com foros de garantia constitucional.

Trata-se de uma atividade permitida apenas aos cidadãos que revelem ter as condições necessárias para o seu exercício, legalmente habilitados para o efeito e, à semelhança de muitas outras atividades de acesso condicionado, sujeita ao cumprimento de regras, postulando estas a fiscalização do seu cumprimento pelo Estado.

Procura-se, aliás, proteger o próprio condutor dos riscos que, com esse consumo excessivo de álcool, cria para si próprio, mas cura-se também de proteger a vida, a integridade física e o património de terceiros, do perigo representado pelos condutores alcoolizados.

A pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor é um meio de salvaguarda de interesses constitucionalmente protegidos na perspetiva do arguido e da sociedade, compensando esta do risco a que os seus membros foram sujeitos com a prática de uma condução sob a influência do álcool.

A imprevisibilidade e a volatilidade da ação penalmente relevante do condutor embriagado, pelo comprometimento da segurança na estrada que protagoniza constitui, as mais das vezes, uma grave violação das regras de trânsito rodoviário.

As penas a aplicar às pessoas que, violando as mais elementares regras de convivência social, conduzem uma fonte de perigo como é um veículo automóvel, com uma T.A.S. claramente superior ao limite mínimo permitido têm que ser suficientemente dissuasoras para que, mesmo nos casos de elevado grau de intoxicação, o crime não compense.

Cumpra nesta sede ter presente a tendencial proporcionalidade e / ou aproximação do rigor sancionatório postulado pelas diferentes naturezas, dignidades e gravidades das infrações, criminal, por um lado e contraordenacional, por outro [uma contraordenação muito grave é sancionada ex vi do art. 146.º, n.º 1 alínea j) e art. 147.º n.ºs 1 e 2, ambos do Código da Estrada com inibição de conduzir com duração mínima de dois meses e máxima de dois anos).

As sanções penais devem causar incómodo e ser encaradas como um sacrifício, sob pena de se apresentarem inócuas e irrelevantes.

Não estando o arguido/recorrente perante qualquer perda do direito de conduzir, mas apenas perante uma limitação do exercício da condução, não poderá considerar-se que a liberdade de exercer labor esteja postergada. O núcleo desse direito mostra-se agasalhado.

Razões de índole laboral não podem conceder ao arguido o direito a uma especial clemência. Antes lhe impõe o dever (de cidadania) de especial cuidado de conduzir abstinente e sóbrio, nomeadamente no intento de prevenir o aumento do risco de estropiar ou de tirar a vida ao seu semelhante já decorrente da circulação rodoviária como bem patenteiam os elementos estatísticos neste aresto referidos.

Acórdão de 14 de Abril de 2015 (Processo n.º 2003.13.6TVLSB.L1-1)

Condução sob o efeito de álcool - Prova - Presunções judiciais - Ónus da prova - Exclusão da responsabilidade

Existe uma dificuldade de prova direta no que toca à demonstração da adequação causal entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente, podendo nestes casos, de forma prudente e sensata, recorrer-se às presunções judiciais, às regras da experiência comum e da vida (art. 351º, do C. Civil). II.

A falta de qualquer registo de travagem ou de execução de qualquer outra manobra de recurso por parte do condutor segurado e a circunstância do veículo por si conduzido ter embatido na traseira de um veículo pesado que seguia à sua frente numa das três faixas de rodagem da autoestrada existentes no mesmo sentido de trânsito, a situada mais à direita, sem que existisse qualquer obstáculo visível, sendo o estado do piso e do tempo bons, é compatível com a perda ou diminuição significativa de capacidades perceptivas, de reação e de visão, bem como com a fadiga provocadas pela ingestão de bebidas alcoólicas.

No contrato de seguro facultativo – indexado a contratos de empréstimo, cujo risco de seguro é a morte ou invalidez do segurado e o beneficiário é a entidade mutuária – está em causa, essencialmente, a liberdade contratual, ao passo que no contrato de seguro obrigatório estão em causa duas ordens de interesses: o do segurado em proteger o seu património e o da vítima, cujos interesses ficam garantidos.

A cláusula incluída nas condições gerais do contrato de seguro segundo a qual a seguradora não garante o pagamento das importâncias seguras, caso o falecimento da Pessoa Segura seja devido a acidentes que sobrevenham à Pessoa Segura quando se verifique uma taxa de alcoolémia igual ou superior ao limite legalmente estabelecido, interpretada à luz dos artigos 236.º e seguintes do C.C. e artigos 10.º e 11.º do DL n.º 446/85, de 25-10, não define o seu âmbito de exclusão por referência ao volume de alcoolemia, mas por referência aos acidentes sobrevindos à pessoa segura em virtude do consumo de bebidas alcoólicas.

A exclusão da responsabilidade contratual da seguradora exige a prova de que o segurado conduzia sob o efeito do álcool e do nexos causal entre o acidente e a alcoolemia, incumbindo esse ónus à seguradora.

Acórdão de 11 de Fevereiro de 2014 (Processo n.º 36/10.3PASCR.L1-5)

Condução em Estado de Embriaguez – Prova

Para efeitos do preenchimento do crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto no artº 292º do Código Penal, a taxa de álcool no sangue (TAS) a considerar é a que resulta da dedução do erro máximo admissível (EMA) ao valor registado pelo alcoolímetro.

Porque o acto de calibração do aparelho não elimina ou reduz praticamente a zero, a margem de erro, no acto da medição ou realização do teste, sempre se coloca a hipótese daquele resultado estar próximo do limite mínimo ou do limite máximo, da dita margem de erro.

Assim sendo, em face da dúvida quanto à existência e concreta expressão do desvio entre o valor indicado no instrumento de medição e o valor real, impõe-se proceder ao desconto do valor máximo admissível indicado no quadro anexo à Portaria nº 1556/2007 no valor da TAS registado no talão emitido pelo alcoolímetro, desde logo por imposição do princípio in dubio pro reo.

O legislador veio a consagrar a dedução do erro máximo admissível na recente alteração introduzida no artigo 170º do Código da Estrada, pela Lei nº 72/2013, de 3/09, concretamente na sua actual alínea b), do nº 1 que, embora se reporte ao auto de notícia em contra-ordenação rodoviária, não pode deixar de se aplicar ao processo crime.

Acórdão de 18 de Abril de 2013 (Processo n.º 242/11.3PQLSB.L1-9)

Condução em estado de embriaguez - Pena de prisão - Pena acessória - Inibição da faculdade de conduzir - Inconstitucionalidade

O crime de condução de veículo em estado de embriaguez pretende, teleologicamente, a segurança do tráfego, tendo em vista a protecção de bens pessoais essenciais, como a liberdade, a integridade física e a vida. Se as condenações em penas não detentivas (multa e suspensão de execução da pena) não surtiram de todo o efeito de prevenção de socialização, voltando sempre o arguido a praticar o mesmo crime, as necessidades de prevenir o cometimento de novos crimes de condução de veículo em estado de embriaguez, afastam a aplicação ao caso concreto da substituição da pena de prisão por prestação de trabalho a favor da comunidade.

A pena acessória de proibição de condução de veículos com motor, por força do disposto no artº 69º, nº 1, al. a), do C. Penal reveste a natureza de pena acessória visando prevenir a perigosidade do agente. O que está em causa com a proibição de conduzir veículos com motor é a restrição de um direito civil, só podendo atingir colateralmente o seu direito ao trabalho. Este, no entanto, na sua vertente de direito à segurança do emprego, não constitui um direito absoluto, podendo ser legalmente constringido, desde

que este se mostre justificada, proporcional e adequada à preservação de outros direitos ou garantias constitucionais.

O direito ao trabalho, pode ser restringido para a salvaguarda de outros direitos humanos, como o direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa.

Acórdão de 12 de Janeiro de 2011 (Processo n.º 83/10.5GBCLD.L1-3)

Condução em Estado de Embriaguez – Dolo e Negligência

Estamos perante crime doloso de condução de veículo em estado de embriaguez, da previsão dos arts. 292.º, n.º1 e 69º, n.º 1, ambos do C.P. quando o agente tendo consciência do estado em que se encontra, mesmo assim mantém-se constante, persevera, persiste e teima em conduzir o veículo.

Por sua vez, há crime meramente negligente sempre que o agente se lança a conduzir o veículo sem ter consciência, por erro indesculpável, do estado em que se encontra.

Assim, pelo lado subjectivo, não se mostra essencial o dolo ou intenção ou, sequer, a simples consciência de condução ilegal; este tipo legal de crime preenche-se mesmo a título de mera negligência.

Acórdão de 3 de Dezembro de 2009 (Processo n.º 84/08.3SQLSB.L1-9)

Condução sob o Efeito de Álcool – Proibição de Conduzir Veículo Motorizado

A condenação do arguido pelo crime de condução em estado de embriaguez, previsto e punido no artº 292º, nº 1, do C. Penal, deve ser acompanhada da condenação na pena acessória de inibição de conduzir, prevista no artº 69º, nº 1, al. a) do mesmo diploma legal, mesmo que o arguido não possua habilitação legal para conduzir.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 3 de Junho de 2020 (Processo n.º 31/20.4GAFLG.P1)

Crime de Condução em Estado em Embriaguez – Crime de Condução Perigosa – Concurso Aparente

O crime de condução perigosa de veículo, p. e p. pelo artigo 291.º do Código Penal, configura um crime de perigo concreto e o crime de condução em estado de embriaguez, p. e p. pelo artigo 292.º do mesmo Código, configura um crime de perigo abstrato, verificando-se entre os respectivos tipos legais uma relação de concurso aparente, prevalecendo o primeiro sempre que o agente se encontre embriagado e com o seu comportamento cause perigo para os bens nele juridicamente tutelados.

Acórdão de 8 de Março de 2019 (Processo n.º 337/18.2PTPRT.P1)

Condução sob o Efeito de Álcool – Unidade e Pluralidade de Crimes

A conduta do arguido que, depois de fiscalizado e detido pelo OPC, por conduzir veículo automóvel na via pública sob a influência do álcool com uma TAS superior a 1,20 g/l e de ter sido advertido de que não podia conduzir nas 12 horas seguintes, é libertado e volta a conduzir dentro desse período temporal, acusando uma TAS superior a 1,20 g/l, comete dois crimes de condução de veículo em estado de embriaguez e um crime de desobediência.

O cometimento do segundo dos crimes de condução de veículo em estado de embriaguez não está dependente da prova de que, após a primeira fiscalização, o arguido voltou a ingerir bebidas alcoólicas.

Acórdão de 30 de Maio de 2018 (Processo n.º 481/16.0GAVNG.P1)

Condução sob o Efeito de Álcool – Acidente de Viação – Direito de Regresso

Tendo o condutor de veículo automóvel dado causa ao acidente de viação, a seguradora goza automaticamente do direito de regresso quando aquele seja portador de uma TAS superior à legalmente permitida.

O direito de regresso, por tal facto, emerge do contrato de seguro e não de responsabilidade extracontratual, pelo que a seguradora não pode deduzir tal pedido no processo penal.

Acórdão de 14 de Dezembro de 2017 (Processo n.º 29/13.9PTVNG.P1)

Crime de Condução em Estado de Embriaguez – Condução Perigosa de Veículo – Concurso Aparente

Estando em causa uma única ação naturalística – condução de veículo em estado de embriaguez que crie perigo para a vida, integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado – ocorre entre o crime de condução de veículo em estado de embriaguez (artº 292º CP) e o crime de condução perigosa de veículo rodoviário (artº 291º CP) uma relação de concurso aparente, sendo a conduta punida pela pena prevista por este último (artº 291º CP) porque mais grave.

Acórdão de 8 de Fevereiro de 2017 (Processo n.º 737/15.0GAPRD.P1)

Crime de Desobediência – Testes de Alcoolemia

O facto de o arguido se ter apercebido que iria ser submetido ao teste de pesquisa de álcool no sangue e se ter ausentado do local antes da sua realização, não equivale a uma qualquer recusa a efetuar tal teste, já que a recusa implica uma prévia ordem para a sua efetivação, e tal não ocorreu.

Acórdão de 3 de Junho de 2016 (Processo n.º 810/15.4PFPR.T.P1)

Crime de Condução em Estado de Embriaguez – Crime de Desobediência – Concurso Aparente

A conduta do arguido que depois de fiscalizado e detido pelos agentes policiais por conduzir um veículo automóvel na via pública sob influência do álcool com uma TAS superior a 1,20g/l e de ter sido advertido de que não podia conduzir nas 12 horas imediatamente seguintes e vem a fazê-lo ainda com uma TAS superior a 1,20 g/l comete apenas um crime de condução de veículo em estado de embriaguez e um crime de desobediência.

Tal conduta (não observância do dever de omitir a condução) é dominada por um único sentido de desvalor jurídico social, e ao conduzir novamente ainda com álcool é movido pelo propósito de não acatar a proibição temporária de conduzir.

Ocorre por isso um concurso aparente de crimes, pois que autonomizar o conteúdo de ilícito desta (segunda) condução com álcool significaria uma dupla valoração do mesmo substrato de facto, em violação do artº 29º5 CRP: punir o arguido duas vezes mesmo facto.

Acórdão de 13 de Maio de 2015 (Processo n.º 109/13.0GTAVR.P1)

Exame de Alcoolemia – Atualidade

Para submissão do condutor à prova de deteção do estado de influenciado pelo álcool é necessária a atualidade da condução no momento da submissão ao exame.

Tal não ocorre se a arguida não estava nem se aprestava para conduzir no momento da interpelação pela entidade fiscalizadora para efetuar o exame.

Não preenche tal atualidade o facto de a arguida ter sido vista a conduzir o veículo 20 minutos antes da interpelação pela entidade fiscalizadora, não se sabendo onde esteve ou o que fez durante esse tempo.

Nessas condições, ao entrar no veículo como passageira não está sujeita à obrigação legal de se submeter às provas para deteção do estado de influenciado pelo álcool, pela que a ordem dada pela autoridade policial é ilegítima.

Acórdão de 27 de Novembro de 2014 (Processo n.º 1754/13.0TBMTS.P1)

Direito de Regresso – Condução sob o Efeito de Álcool

A prova do nexu naturalístico entre a condução sob a influência do álcool e a produção do acidente pode obter-se por meio de presunção judicial quando os factos simples provados (designadamente taxa de alcoolemia do acidente e circunstâncias quanto à dinâmica do acidente) permitam ao julgador a formulação dessa conclusão.

No âmbito do artigo 27º, nº1, c) do Decreto-Lei nº 291/2007, de 21/8, para que seja reconhecido à seguradora que satisfaz a indemnização o direito de regresso basta que a mesma alegue e prove que foi o segurado que deu causa ao acidente e que na altura conduzia com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida, não carecendo de alegar e provar a existência de nexu de causalidade entre o estado de alcoolemia e a produção do acidente.

Acórdão de 07 de Maio de 2014 (Processo n.º 87/12.3GBBAO.P1)

Crime de Condução Em Estado em Embriaguez – Via Pública ou Equiparada

Para efeitos de verificação do crime de veículo em estado de embriaguez, p. e p. pelo art.º 292º do C. Penal, a condução tem de ter lugar em “via pública ou equiparada”.

O critério a que obedece a classificação das vias públicas ou a estas equiparadas é o da sua afetação ou abertura ao trânsito público, respetivamente, que não o da dominialidade do terreno em que estão implantadas.

As noções de via pública e via equiparada a via pública constam do art.º 1º do Código da Estrada, como sendo “via de comunicação terrestre afeta ao trânsito público” e “via de comunicação terrestre do domínio privado aberta ao trânsito público”, respetivamente.

Não obstante um parque de estacionamento ser um local exclusivamente destinado ao estacionamento de veículos [art.º 1º al. I) do Cód. Estrada], naturalmente que se enquadra no conceito de via equiparada, seja ele do domínio público do Estado, das Regiões Autónomas ou das Autarquias Locais, seja do domínio privado contanto que se encontre aberto ao público.

Acórdão de 19 de Fevereiro de 2014 (Processo n.º 76/13.0PDMAI.P1)

Crime de condução em estado de embriaguez - Lei interpretativa

Com a nova redação do artigo 170º, do Cód. Estrada, dada pela Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro (em vigor desde 1 de janeiro de 2014), o legislador pôs termo a longa querela jurisprudencial centrada no momento da aplicação do erro máximo admissível [EMA] previsto pela Portaria n.º 1556/2007, de 10 de Dezembro (que aprovou o Regulamento do Controlo Metrológico dos Alcoolímetros), não se tratando de lei nova [ou norma inovadora] mas apenas e tão só uma alteração que tem reflexos na interpretação que a jurisprudência fazia do quadro legal vigente, quanto ao momento de aplicação do EMA, funcionando, assim, como lei interpretativa.

É hoje inequívoco que, para efeitos do preenchimento do crime de Condução de veículo em estado de embriaguez, previsto no artigo 292º, do Cód. Penal, a taxa de álcool no sangue [TAS] a considerar é a que resulta da dedução do EMA ao valor registado pelo alcoolímetro.

Acórdão de 14 de Novembro de 2012 (Processo n.º 129/12.2PDMAI.P1)

Confissão – Condução em Estado de Embriaguez

O princípio in dubio pro reo impõe que ao valor fornecido pelo alcoolímetro se subtraia o valor da margem de erro consignada na Portaria 1556/2007.

O arguido não pode confessar a taxa de alcoolemia com que conduzia porque tal facto não está abrangido pelo seu conhecimento pessoal, antes pressupõe um juízo técnico. A confissão do arguido só pode reportar-se à condução, à realização do teste e ao valor que este indicou.

Acórdão de 07 de Novembro de 2012 (Processo n.º 73/12.3PDMAI.P1)

Condução de Veículo em Estado de Embriaguez – Confissão

A prova testemunhal e por confissão só pode, em princípio, incidir e relevar sobre factos que, sendo do conhecimento direto dos depoentes, sejam juridicamente relevantes para aferir da existência dos elementos do crime, da punibilidade do agente e do seu grau de culpabilidade.

Conhecimento direto de um facto só se verifica em relação a factos que foram apreendidos através da percepção sensorial.

No crime de condução em estado de embriaguez a confissão do arguido só releva relativamente às quantidades, qualidades e circunstâncias em que o agente ingeriu bebidas alcoólicas, que são os únicos factos de que pode ter ciência direta.

Porque a taxa de alcoolemia atribuída ao arguido resultou, não de um concreto e preciso conhecimento do arguido, mas de um exame feito por máquina que acusou um dado resultado, a confissão não pode abranger o resultado do exame.

Acórdão de 15 de Fevereiro de 2012 (Processo n.º 150/11.8SGPRT.P1)

Condução de Veículo em Estado de Embriaguez – Pena Acessória – Proibição de conduzir veículo Motorizado

A aplicação da pena acessória de proibição de conduzir veículo com motor pelo crime de condução em estado de embriaguez não está dependente do facto de a infração assumir particular gravidade.

Acórdão de 20 de Outubro de 2010 (Processo n.º 1271/08.0PTPRT.P1)

Condução sob o Efeito de Álcool – Exames – Proibição de Prova

A colheita de amostra de sangue ao arguido para realização do exame a que se refere o nº 2 do art. 156º do Código da Estrada, sem ele a haver expressamente autorizado, não gera nulidade da prova por esse meio obtida.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 16 de Fevereiro de 2022 (Processo n.º 170/19.4GDLRA.C1)

Condução de Veículo em Estado de Embriaguez – Exame Sanguíneo – Incumprimento ou Cumprimento Defeituoso dos Procedimentos Legais – Proibição de Valoração de Prova

Através dos procedimentos decorrentes do conjunto normativo formado pelos artigos 152.º e segs. do Código da Estrada, pelos artigos 4.º a 6.º da Lei n.º 18/2017, de 17-05 [Regulamento de Fiscalização da Condução sob a Influência do Álcool ou de Substâncias Psicotrópicas] e pelas normas inscritas na Portaria n.º 902/2007, de 13-04, o legislador visa assegurar a imprescindibilidade da manutenção da cadeia de custódia do sangue, de modo a que não subsista qualquer dúvida de que o sangue examinado – no caso com vista à detecção e quantificação da taxa de álcool – *pertence* ao sujeito a quem o resultado do exame será imputado.

Não estabelecendo aquele complexo normativo a consequência para o incumprimento ou cumprimento defeituoso dos referidos procedimentos, a “falha” só pode relevar se efectivamente puser em causa a fidedignidade do resultado do exame e/ou da respectiva atribuição a um concreto indivíduo. Dito de outro modo, apenas perante tal circunstância terá de ser ponderada a proibição de valoração de prova.

Acórdão de 16 de Outubro de 2019 (Processo n.º 44/19.9PAMGR.C1)

Condução de Veículo em Estado de Embriaguez – Desobediência Qualificada – Concurso Aparente

A moldura abstrata da pena aplicável ao crime de desobediência qualificada (n.º 2 do art.º 348.º do CP) é superior – o dobro – da aplicável ao crime de condução em estado de embriaguez. O que evidencia que o tipo de crime tutela, simultaneamente, a segurança da condução rodoviária inerente à proibição da condução em estado de embriaguez qualificado pela desobediência à ordem anterior, específica, para não o fazer.

A desobediência contém já dentro da sua esfera de proteção a punição do estado de alcoolemia previamente revelado, dentro das 12 horas subsequentes, além da desobediência à notificação para não o fazer sob pena de incorrer naquele crime específico.

Por isso, existe concurso aparente, por especialidade/consumpção, entre o crime de desobediência qualificada e o crime de condução no estado de alcoolemia revelado pelo teste previamente efetuado, dentro das 12 horas subsequentes.

Daí que o arguido apenas poderá ser punido pela prática de um crime de condução em estado de embriaguez (o primeiro), em concurso real, efetivo, com o crime de desobediência qualificado - à notificação para não conduzir nas 12 horas subsequentes à realização do teste de alcoolemia, sob pena de incorrer na prática deste crime. Sob pena de dupla punição do mesmo desvalor jurídico-penal, proibida pelo princípio *ne bis in idem* consagrado no art.º 29.º, n.º 5 da CRP.

Acórdão de 11 de Setembro de 2019 (Processo n.º 16/19.3PCCBR.C1)

Concurso Efetivo – Condução de Veículo em Estado de Embriaguez

A jurisprudência corrente não é a que considera que comete apenas um crime de condução de veículo automóvel o condutor que depois de fiscalizado e detido pela prática deste crime e advertido de que não pode conduzir nas 12 horas imediatamente seguintes, vem a fazê-lo durante este período ainda com uma TAS superior a 1,20 g/l.

Tal posição assenta na consideração de que nestas situações (como é a presente), havendo uma pluralidade de resoluções criminosas e sendo diversa a natureza jurídica dos bens protegidos, são cometidos dois crimes de condução em estado de embriaguez, o segundo deles em concurso efetivo com o crime de desobediência.

Existindo um conjunto de factos provados, que integram uma primeira resolução do arguido em conduzir um veículo com motor em estado de embriaguez, que preenchem o tipo do crime de condução em estado de embriaguez, e um outro conjunto de factos provados que respeitam uma nova resolução do arguido de conduzir em estado de embriaguez, como efetivamente conduziu, depois de ter sido notificado do impedimento de conduzir previsto no artigo 154.º do Código da Estrada, e que preenche os elementos do tipo de um outro crime de condução em estado de embriaguez, sendo diversos os factos e dois os crimes de condução em estado de embriaguez, o arguido não é julgado mais do que uma vez pelo mesmo facto e, conseqüentemente, a sua condenação por dois crimes de condução em estado de embriaguez, não viola o princípio da proibição da dupla valorização ou *non bis in idem*, insito no art.º 29.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa.

Acórdão de 23 de Maio de 2018 (Processo n.º 122/17.9GCSEI.C1)

Unidade e pluralidade de infracções - Crime continuado - Condução de veículo em estado de embriaguez

Decisivo para a determinação da unidade ou pluralidade de crimes é a “unidade ou pluralidade de sentidos de ilicitude típica, existente no comportamento global do agente submetido à cognição do tribunal” (Figueiredo Dias, “Direito Penal – Parte Geral, Tomo I, Coimbra Editora, 2007, 1018/1019). Se o facto global, apenas, preenche um tipo legal, será de presumir que estamos perante uma unidade de facto punível, presunção que pode ser ilidida se se mostrar que o mesmo tipo legal de crime foi preenchido várias vezes pelo comportamento do agente.

O comportamento global do arguido depois que foi fiscalizado e detido pelos agentes policiais por conduzir um veículo automóvel na via pública sob influência do álcool e de ter sido advertido de que não poderia conduzir nas 12 horas imediatamente seguintes preenche os tipos legais de desobediência e de condução de veículo em estado de embriaguez.

O arguido que após fiscalização, com a submissão ao teste de pesquisa de álcool no sangue e a todo um conjunto de procedimentos legais, nomeadamente a sua detenção, constituição de arguido,¹⁸ 13 notificação para comparência em tribunal, libertação e notificação de que não poderia conduzir no prazo de 12 horas, sob pena de cometer um crime de desobediência, afigura-se-nos inequívoco que o mesmo teve necessariamente de formular um novo desígnio para voltar a conduzir, diferente do primeiro e dele separado temporalmente.

Perante a afirmação da existência de duas resoluções criminosas, consumadas em atos independentes e distintos no espaço e no tempo, sem que o segundo tenha sido favorecido pelo primeiro, no quadro de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente (caso em que haveria um único crime continuado), impõe-se concluir pela verificação de dois crimes de condução em estado de embriaguez, p. e p. pelo art.º 292.º, n.º 1, do Código Penal.

A tipicidade do crime de condução em estado de embriaguez exige a condução de veículo automóvel na via pública após a ingestão de bebidas alcoólicas e sob o efeito das mesmas, ao passo que no crime de desobediência qualificada se prescinde da verificação de efetiva embriaguez durante a condução automóvel.

Pelo que se verifica concurso efectivo, de dois crimes de condução de veículo em estado de embriaguez, e de um crime de desobediência qualificada, não ocorrendo qualquer situação de concurso aparente, mormente de consumpção. VIII - Não se verifica violação do princípio ne bis in idem, consagrado no art.º 29.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, com base na alegação de que autonomizar o conteúdo do ilícito da segunda condenação sob o efeito do álcool significaria uma dupla valoração do mesmo substrato de facto.

Acórdão de 22 de Fevereiro de 2017 (Processo n.º 85/16.8GTVIS.C1)

Condução sob o Efeito de Álcool – Detecção – Atualidade da Condução

Há condução atual, nas situações em que, as concretas circunstâncias tornam evidente e inequívoca a relação entre o agente e o facto, entre o cidadão fiscalizado e a condução, num conceito próximo do da presunção de flagrante delito [na modalidade de ser o agente encontrado com objetos ou sinais que mostrem inequivocamente que o cometeu – cfr. 256º, nº 2 do C. Processo Penal].

Acórdão de 23 de Novembro de 2016 (Processo n.º 427/15.3GCLRA.C1)

Condução em Estado de Embriaguez – Incapacidade Acidental – Inimputabilidade

No geral, a ingestão de álcool perturba as capacidades físicas e mentais da condução, mas o agente mantém a consciência do estado de embriaguez em que conduz. Se o agente conduz um veículo, com ou sem motor, na via pública ou equiparada, com uma TAS igual ou superior a 1,2 g/l, com consciência de que o faz em estado de embriaguez, pratica o crime do art. 292.º do Código Penal.

Se, excepcionalmente, o agente conduz um veículo sem consciência do estado de embriaguez, isto é, com incapacidade de se deixar motivar pela norma que proíbe a condução sob estado de embriaguez, não fica o condutor impune, uma vez que se lhe aplica então o disposto no art. 295.º do Código Penal.

Não existe nenhuma norma jurídica, ou outra não jurídica, designadamente científica, que estabeleça que um condutor sujeito a teste de alcoolemia, realizado por autoridade ou agente de autoridade mediante a utilização de aparelho aprovado para o efeito, apresentando uma taxa superior a 1,2 g/l, não tem capacidade de compreensão e de declaração de que não deseja ser submetido a exame de contraprova.

Acórdão de 13 de Julho de 2016 (Processo n.º 73/14.9GAPNL.C1)

Condução sob o efeito de álcool – Condução sob o efeito de Estupefacientes

A acusação deve indicar sempre a taxa de álcool no sangue concreta com que o arguido conduzia e não a taxa variável de acordo com o erro máximo admissível.

A medição da TAS através de análise ao sangue, só deve ser feita quando o condutor requerer a contraprova, ou quando for impossível a realização do teste no ar expirado segundo o procedimento regulamentar do art. 4.º do Regulamento de Fiscalização, aprovado pela Lei 18/2007, de 17/5 ou quando as condições físicas do fiscalizado não o permitam.

O arguido que conduza simultaneamente com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,20 g/l e sob a influência estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, não pode ser pronunciado por dois crimes, mas apenas por um, sendo que para lhe ser imputável pelo n.º 2, do art. 292.º, do CP era necessário ainda que da acusação constasse que aquele não estava em condições de conduzir o veículo com segurança, por se encontrar perturbado na aptidão física, mental ou psicológica.

Acórdão de 18 de Dezembro de 2013 (Processo n.º 26/13.4GTLRA.C1)

Condução sob o Efeito de Álcool – Condução sem Habilitação Legal – Pena Acessória

Tendo o arguido, não habilitado com a licença de condução, sido condenado pela prática de um crime de condução em estado de embriaguez, p. e p. pelo artº 292.º, n.º1 do Código Penal, deve igualmente ser-lhe aplicada a pena acessória de proibição de condução de veículos com motor com fundamento no artº 69º nº 1 a) CP.

Acórdão de 05 de Junho de 2013 (Processo n.º 405/10.9GBCNT.C1)

Imputação Objetiva do Resultado – Homicídio por Negligência – Condução sob o Efeito de Álcool

O estabelecimento de relação causal (adequada) entre uma taxa de álcool no sangue e um evento estradal civil ou criminalmente relevante não opera automaticamente; antes terá de ser afirmado através da prova produzida em cada caso concreto.

Perante os seguintes factos provados:

- a viatura automóvel tripulada pelo arguido invadiu a parte da faixa de rodagem destinada ao trânsito em sentido contrário;
- no local, a estrada, que estava seca, configura-se em curva para a direita, em ligeira rampa descendente;
- quando ocupava a parte da faixa de rodagem destinada ao trânsito em sentido contrário, o veículo conduzido pelo arguido entrou em derrapagem, tendo deslizado sobre as rodas do lado esquerdo em curva para a direita, percorrendo, assim, 100,7 metros até sair do asfalto, e ainda 14,8 metros no campo contíguo à via, vindo a imobilizar-se apenas depois de ter embatido numa oliveira;
- o descrito acontecimento ocorreu durante a madrugada, cerca das 04h45m, numa ocasião em que não havia nenhum trânsito na faixa de rodagem contrária à do arguido;
- os ocupantes da viatura tinham ingerido antes do evento, durante cerca de 4 horas, diversas cervejas;
- às 07h05m, mais de duas horas e meia após o termo do período durante o qual ingeriu a dita bebida alcoólica, o arguido (ainda) apresentava uma TAS de 0,70 g/l;

deles decorrem duas consecutivas demonstrações da incapacidade de o arguido controlar o veículo; a primeira, quando invade a “contramão”; a segunda, quando tenta regressar à sua “mão” de trânsito.

Conhecidas as consequências do exercício da condução sob o efeito do álcool, negar a influência desse elemento na causalidade subjacente ao acidente em causa equivale a negar o óbvio. Esta conclusão atinge-se por presunção judicial, assente nos factos objectivamente provados e amparada no conhecimento (científico) sobre a influência negativa do álcool na condução automóvel, sem que se verifiquem qualquer “salto” lógico ou premissas indemonstradas.

Havendo a registar, em resultado do acidente, a morte de um dos ocupantes da viatura, o arguido, ao actuar nos termos descritos, incorreu na autoria de um crime de homicídio por negligência, p. e p. pelo artigo 137.º, n.º 1, do CP.

Acórdão de 29 de Maio de 2013 (Processo n.º 65/13.5GAILH.C1)

Condução sob o efeito de álcool - Inibição da faculdade de conduzir - Determinação da medida da pena

Na determinação da pena acessória de proibição de conduzir, deve obedecer-se aos critérios definidos no artº 71º do CP. O condutor que necessita de carta de condução para exercer a sua profissão, tem que ter uma maior consciência da perigosidade que é conduzir sob os efeitos de álcool;

A pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor pelo período de 6 meses, a condutor com uma TAS de 1,65g/l de álcool no sangue é adequada, proporcional e equilibrada.

Acórdão de 24 de Abril de 2013 (Processo n.º 352/11.7GBOBR.C1)

Interesse Protegido – Condução sob Efeito de Álcool – Condução sob Efeito de Estupefacientes

O interesse protegido no crime de crime de condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas previsto no artº 292º CP é a segurança da circulação rodoviária, das pessoas, da sua vida, da sua integridade física e dos seus bens;

Conduzindo o arguido veículo em estado de embriaguez e sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, comete apenas um crime.

Acórdão de 12 de Setembro de 2012 (Processo n.º 31/12.8PAACB.C1)

Crime de Condução de Veículo em Estado de Embriaguez – Medida da Pena

A determinação da pena acessória deve operar-se mediante recurso aos critérios gerais constantes do art. 71º do CP com a ressalva de que a finalidade a atingir é mais restrita, na medida em que a tal pena acessória tem em vista sobretudo prevenir a perigosidade do agente, revelada na gravidade do facto praticado;

O grau de ilicitude e perigosidade do agente revelam-se acima de tudo na taxa de alcoolemia de que o arguido é portador. Consequentemente a medida aplicada em concreto, muito próxima do limite mínimo da respetiva moldura, a condutor com uma TAS de 2,07 gr./l, é desajustada.

Acórdão de 26 de Outubro de 2010 (Processo n.º 541/11.4PTAVR.C1)

Condução de Veículo em Estado de Embriaguez – Margem de Erro – Prova Vinculada

A questão da margem de erro apenas tem significado jurídico no momento da aprovação e verificação dos alcoolímetros, não sendo sustentável voltar a considerá-la no momento da decisão sobre a prova produzida em audiência (cfr. art.º 8º, da Portaria n.º 1556/2007, de 10/12 – “Erros máximos admissíveis”).

E, nos termos do artigo 170º, n.º 4, do Código da Estrada, os elementos de prova obtidos através de aparelhos ou instrumentos aprovados nos termos legais e regulamentares fazem fé, até prova em contrário (prova vinculada). Ou seja, o talão do alcoolímetro faz prova plena sobre a taxa de álcool que dele consta, só podendo esse resultado ser posto em crise através de contra-prova.

A significar que a valoração desse meio prova não pode ser efectuada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, dado que o princípio da livre apreciação da prova apenas é aplicável quando a lei não dispuser diferentemente (cfr. art.º 127º, do C. Proc. Penal).

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 10 de Maio de 2022 (Processo n.º 1570/21.5PAOLH.E1)

Condução de Veículo em Estado de Embriaguez - Crime de Desobediência

Na sequência de ligeiro embate noutra veículo, veio o condutor a ser sujeito a fiscalização pelas autoridades policiais relativamente à deteção de álcool no sangue, tendo o mesmo recusado realizar o teste respetivo, com isso cometendo um crime de desobediência.

Na escolha da pena, de harmonia com o disposto no artigo 70.º do Código Penal, o tribunal deverá dar preferência à pena não privativa da liberdade, sempre que a julgue adequada a assegurar as exigências de prevenção geral e especial e de ressocialização do agente.

Considerando-se serem muito elevadas as exigências de prevenção geral, em razão da frequência de cometimento do crime de desobediência no âmbito estradal, a elevadíssima taxa de sinistralidade rodoviária, para a qual contribuem os condutores que se encontram sob a influência do álcool; reclamando a prevenção deste tipo de ilícito que a fiscalização da deteção da pesquisa de álcool no sangue possa ser realizada; e se revelem medianamente acentuadas as exigências de prevenção especial, atentas as duas condenações anteriores por crimes de condução de veículo em estado de embriaguez, ambas punidas com pena de multa, estando o arguido familiar e profissionalmente inserido, a pena de multa ainda se mostra suficiente e adequada para assegurar as finalidades da punição.

Acórdão de 26 de Abril de 2022 (Processo n.º 2257/21.4T8ENT.E1)

Cassação do Título de Condução – Ne Bis In Idem

Inexiste qualquer violação do direito ao contraditório e direito de defesa (art.º 32.º, n.º 10 da CRP4), na exata medida da não previsão legal de qualquer notificação dos “atos administrativos” (!) de perda de pontos pela prática dos crimes pelos quais foi condenado, uma vez que, nos termos do n.º 2 do art.º 148.º do CE, a condenação em pena acessória de proibição de conduzir determina, por si só, a subtração de seis pontos ao condutor, sendo que a cassação do título de condução constitui consequência necessária (automática) da perda de todos os pontos detidos por dado condutor, constituindo esta perda condição suficiente para aquela cassação, sendo certo que, nos termos do n.º 13 da mesma disposição legal, a decisão de cassação do título de condução é impugnável para os tribunais judiciais nos termos do regime geral das contraordenações, ou seja, assegurando todos os direitos de audiência e defesa aludidos na mencionada norma constitucional.

Consequentemente, sendo a perda de pontos um efeito automático resultante da lei, não estando prevista qualquer notificação desse efeito e sendo a decisão de cassação impugnável, nos termos gerais, não se vislumbra que se verifique qualquer violação do direito ao contraditório ou do direito de defesa do arguido.

A decisão de cassação da licença de condução ocorre como efeito automático da perda total de pontos, não traduzindo uma nova condenação pela prática dos mesmos factos (e crimes atinentes) que determinaram a condenação na pena acessória da proibição de conduzir veículos.

Em suma, a norma sindicada não implica, nem que o condutor seja julgado novamente pelos mesmo factos, nem que por eles seja duplamente punido, pelo que não ocorre violação alguma do artigo 29.º, n.º 5, da Constituição.”

A cassação não decorre de qualquer dupla valoração dos factos já considerados nas condenações anteriores, baseando-se em diferentes pressupostos, pelo que inexistente qualquer violação do dito princípio ou das normas constitucionais de onde se deduz.

Acórdão de 22 de Fevereiro de 2022 (Processo n.º 222/19.0GTABF.E1)

Condução de Veículo em Estado de Embriaguez – Constitucionalidade – Crime de Perigo Abstrato

O crime do artigo 292.º, n.º 1 do CP é de perigo abstrato, bastando a prova da ação típica, pois é esta que em si mesma é considerada perigosa sendo desnecessária a prova da produção de dano efetivo na esfera jurídica de terceiros.

A norma do artigo 292.º, n.º 1 antecipa a proteção de um bem jurídico valioso (a segurança rodoviária) que encerra em si próprio diversos outros bens jurídicos (o direito à vida e à integridade física e até a propriedade privada).

A restrição imposta pelo artigo 292.º, n.º 1 é conforme à CRP, pois necessária à proteção de outros bens jurídicos constitucionalmente protegidos, adequada à diminuição dos riscos de lesão de tais bens e respeitadora do princípio da proporcionalidade, pois assenta em critérios médicos e científicos consensualizados que permitem aferir o grau de perturbação dos condutores sobre a influência do álcool. Embora a norma contenha uma presunção inelidível de perigo o arguido tem sempre a possibilidade de provar não ser ele quem conduzia o veículo a motor, ou que o conduzia, mas com uma taxa inferior à detetada (através de contraprova).

Acórdão de 14 de Julho de 2021 (Processo n.º 24/18.1T8ODM.E1)

Condução sob o Efeito de Álcool – Direito de Regresso da Seguradora

Em face do disposto no art.º 27.º, n.º 1, al. c), do DL n.º 292/2007, de 21 de Agosto, exercendo a seguradora o direito de regresso, compete-lhe apenas alegar e provar que satisfaz a indemnização, que o condutor deu culposamente causa ao acidente e que conduzia com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida.

À luz do art.º 27.º, n.º 1, al. c) do DL n.º 291/2007, já não é exigível e necessário que a seguradora alegue e prove factos que integrem o nexo de causalidade entre a alcoolemia e a produção do acidente para que haja direito de regresso.

A alteração legislativa corporizada na art.º 27.º, nº1, alínea c) do DL 291/2007, substituindo expressão “agido sob influência do álcool” constante da al c) do n.º 1 do art.º 19.º do Dec.-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, por “conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida” teve como consequência dispensar a seguradora do ónus de demonstração de um concreto nexo causal entre o erro ou falta, cometido pelo condutor alcoolizado no exercício da condução, - e que despoletou o acidente - e a situação de alcoolemia.

Atualmente é irrelevante apurar a factualidade tendente a demonstrar a relação de causa e efeito entre a influência do álcool na condução e o acidente, se este ocorreu já na vigência do Dec.-Lei n.º 291/2007, nexo de causalidade esse que era determinante para a procedência do direito de regresso, na vigência do Dec.-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, na interpretação do AUJ n.º 6/2002.

Com a revisão do regime do seguro obrigatório de responsabilidade automóvel, realizada pelo Dec. Lei nº 291/07, de 21-8, caducou a jurisprudência uniformizadora do AcUJ n.º 6/2002 que fazia depender o direito de regresso da seguradora contra o condutor que conduzisse sob o efeito do álcool, da prova da existência de um nexo de causalidade entre esse facto ilícito e o acidente.

Acórdão de 27 de Abril de 2021 (Processo n.º 1377/20.7T8TMR.E1)

Cassação do Título de Condução – Ne Bis In Idem

A cassação do título de condução pela subtração de todos os pontos atribuídos ao respetivo condutor não depende de qualquer juízo sobre a perigosidade deste, alicerçado em factos pelo mesmo praticados e na sua personalidade.

A norma ínsita na alínea c) do n.º 4 do artigo 148.º do Código da Estrada, na interpretação de que a cassação do título de condução aí prevista opera de forma automática, não enferma de inconstitucionalidade por violação do disposto no n.º 4 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa.

Os factos em questão nos processos-crime, nos quais ocorreram as condenações em penas acessórias de proibição de conduzir veículos com motor, são constitutivos dos crimes aí em causa.

Por seu turno, o processo administrativo com vista à cassação da carta de condução visa apreciar o registo de infrações do condutor, com o propósito de contabilizar a perda de pontos decorrente da prática de contraordenações e/ou de crimes rodoviários, com vista a determinar a perda da totalidade desses pontos, caso em que ocorre a cassação do título de condução.

Assim sendo, o objeto destes processos não coincide, pelo que não se mostra violado o caso julgado nem o princípio ne bis in idem.

Acórdão de 20 de Outubro de 2020 (Processo n.º 32/20.2GDFAR.E1)

Condução de Veículo em Estado de Embriaguez – Medida da Pena

É sabido que a condução de veículos automóveis é uma atividade extremamente perigosa e essa perigosidade constante é exponencialmente aumentada quando o condutor a leva a efeito sob a influência do álcool. E se a leva a efeito com uma taxa elevadíssima como a que foi detetada no recorrente (3.733g/l), então o perigo é ainda mais evidente, quer para ele próprio, quer para todos os utentes da via pública

Assim, na fixação da medida concreta da pena acessória, há que ter em especial consideração o grau de perigosidade demonstrado pelo agente e essa perigosidade é demonstrada, entre o mais, pelo grau de álcool no sangue detetado.

Acórdão de 14 de Julho de 2020 (Processo n.º 446/19.0GHSTC.E1)

Crime de Condução Perigosa de Veículo – Crime de Condução em Estado de Embriaguez – Concurso

Não se tendo provado os factos integradores do elemento objetivo do tipo de crime de condução perigosa previsto e punido no artº 291º, nºs 1, als. a) e b) do Código Penal, o que conduziu à absolvição do arguido, mas devendo considerar-se provados os factos (constantes na acusação) integradores dos elementos objetivo e subjetivo do crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artº 292º, do Código Penal, impunha-se a condenação pela prática deste último crime, apesar de na acusação se imputar ao arguido apenas aquele primeiro crime.

Com efeito, das regras e princípios que norteiam a decisão sobre a unidade e pluralidade de infração e o concurso de crimes não decorre a impossibilidade de condenação nos termos referidos. Pelo contrário, o concurso aparente, a identificação de uma situação de concurso de normas aparente, visa precisamente impedir que o arguido seja condenado por dois crimes em concurso efetivo, o que, a suceder, violaria o princípio do ne bis in idem. Não visa impedir que seja condenado por qualquer deles quando apenas relativamente a um deles a tipicidade deixa de se poder afirmar face à decisão sobre a factualidade e à impossibilidade de realização integral do tipo imputado como norma prevalecente, de acordo com as regras do concurso. Ou seja, o concurso de normas visa resolver situações de concurso; não situações de unidade de infração.

A partir do momento em que a conduta – agora a conduta apurada em julgamento – deixou de convocar as duas normas (então numa situação de concurso legal ou aparente), passando tão só a convocar uma delas, é à luz desta norma incriminadora (a norma inicialmente preterida) que a situação de facto deve ser resolvida.

Inexiste agora um concurso (aparente) de normas, passando a corresponder à ação do arguido apenas a norma inicialmente preterida. Aquilo que obstava inicialmente à sua aplicação – a existência de um concurso aparente e de uma norma prevalecente – deixou de existir.

Por outro lado, tomada a decisão de absolvição do crime de condução perigosa, o tribunal deveria então ter procedido à apreciação da responsabilidade contraordenacional do arguido (referida na acusação em termos de concurso aparente de normas com o indicado crime de condução perigosa), sendo certo que o art. 20.º do RCCO, em respeito ao princípio constitucional do ne bis in idem do art. 29.º, n.º 5, da CRP, visa impedir o duplo julgamento e a dupla condenação. Ora, inexistindo uma situação de concurso (aparente) de normas, impõe-se a apreciação da responsabilidade contraordenacional do arguido, face à matéria de facto provada da sentença.

Acórdão de 6 de Novembro de 2018 (Processo n.º 357/15.9 GTABF.E1)

Condução em Estado de Embriaguez – Dedução de Margem de Erro

Resultando da contraprova efetuada através de análise ao sangue uma TAS de 1,30 g/l que corresponde a uma incerteza estimada +/- de 0,17 g/l, não se pode concluir como suficientemente indiciado que o arguido conduziu o veículo automóvel com uma TAS de 1,30 g/l, pelo que deve funcionar também em sede de instrução o princípio in dubio pro reo.

Acórdão de 05 de Junho de 2018 (Processo n.º 241/14.3GTSTB.E3)

Condução em Estado de Embriaguez – Pena Acessória de Proibição de Conduzir

Em caso de punição por crime de condução de veículo em estado de embriaguez, o condutor, ainda que não habilitado para conduzir, deve ser também sancionado com a pena acessória de proibição de conduzir.

Acórdão de 24 de Maio e 2018 (Processo n.º 324/17.8PBBJA.E1)

Condução de Veículo em Estado de Embriaguez – Pena Acessória de Proibição de Conduzir

A proibição de conduzir não envolve violação do direito ao trabalho. A sujeição da pena acessória a restrições violaria a sua natureza e a sua finalidade intrínsecas e, por isso, o seu cumprimento tem de ser contínuo, tal como o é, em geral, o cumprimento das penas, sob pena de preterição do princípio da legalidade.

Acórdão de 13 de Julho de 2017 (Processo n.º 342/15.0GEBNV.E1)

Condução de Velocípede em Estado de Embriaguez – Falta de Consciência da Ilcitude

A falta de conhecimento de que a norma penal pune igualmente a condução de veículo sem motor em estado de embriaguez, onde manifestamente se inclui o velocípede, não constitui erro sobre as proibições, nos termos do art. 16º nº1 do C.Penal, dado que o conhecimento da proibição e punição concreta não pode reputar-se razoavelmente indispensável para que o arguido tomasse consciência da ilcitude do facto.

Assim resultando da factualidade provada e não provada que o arguido terá agido sem consciência da ilcitude ao conduzir o velocípede em estado de embriaguez, esta falta de consciência apenas pode imputar-se a deficiência da própria consciência ético-jurídica do agente, que não lhe permitiu apreender corretamente os valores jurídico-penais e que por isso, quando censurável, conforma o específico tipo de censura do dolo - cfr F. Dias, ob. cit. p. 73.

A falta de prova de que o arguido sabia que a condução de velocípede na via pública após ter ingerido bebidas alcoólicas e sob a sua influência, era proibida e punida por lei, não obsta à sua condenação de acordo com a imputação a título de dolo (e não de negligência) que é feita na acusação, uma vez que não nos encontramos perante erro relevante sobre as proibições, que excluísse o dolo nos termos do art. 16º nº1, nem perante Erro não censurável sobre a ilcitude que excluísse a culpa, nos termos do art. 17º

Acórdão de 29 de Março de 2016 (Processo n.º 108/14.5GTEVR.E1)

Condução de Veículo em Estado de Embriaguez – Restrição da Proibição de Conduzir

O artigo 69.º, nº 2, do Código Penal não permite a restrição da proibição de conduzir a uma categoria determinada de veículos motorizados, nem excluir dessa proibição a condução pelo arguido dos veículos automóveis por ele utilizados no exercício da sua profissão.

Acórdão de 03 de Novembro de 2015 (Processo n.º 348/13.4PBSTB.E1)

Condução em Estado de Embriaguez – Pena Acessória de Proibição de Conduzir

A proibição de condução de veículos motorizados cumprida a título de injunção na suspensão provisória do processo desconta-se no cumprimento da pena de proibição de condução aplicada na sentença, no mesmo processo e pelos mesmos factos.

Acórdão de 02 de Junho de 2015 (Processo n.º 296/14.0GAVNO.E1)

Condução de Veículo em Estado de Embriaguez – Dolo – Proibição de Conduzir Veículos com Motor

Para que haja dolo no crime de condução de veículo em estado de embriaguez não é necessário que o arguido tenha consciência do teor exato da taxa de álcool no sangue - taxa essa impossível de quantificação por convencimento pessoal -, sendo suficiente que o agente tenha consciência que ingeriu bebidas alcoólicas, que se encontrava sob o efeito do álcool, e que, mesmo assim, conduziu, sabendo que a condução sob o efeito do álcool é proibida e punida por lei.

A aplicação da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor (prevista no artigo 69º do Código Penal) não viola qualquer preceito constitucional, designadamente o que prevê e protege o “direito ao trabalho” (artigo 58º da Constituição da República Portuguesa).

Acórdão de 21 de Abril de 2015 (Processo n.º 45/09.5GECUB.E3)

Condução de Veículo em Estado de Embriaguez – Exame Sanguíneo

A colheita de amostra de sangue, para exame de diagnóstico do estado de influenciado pelo álcool, constitui meio de obtenção da prova legalmente previsto para os casos de condutores intervenientes em acidentes de viação, quando o estado de saúde do condutor não permita a realização do exame para pesquisa de álcool no ar expirado, em momento algum a lei impondo que seja formulado um pedido expresso de consentimento de quem tem de sujeitar-se ao exame de recolha de sangue para os referidos efeitos.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 26 de Abril de 2022 (Processo n.º 2257/21.4T8ENT.E1)

Cassação do Título de Condução – Ne Bis In Idem

Inexiste qualquer violação do direito ao contraditório e direito de defesa (art.º 32.º , n.º 10 da CRP4), na exata medida da não previsão legal de qualquer notificação dos “atos administrativos” (!) de perda de pontos pela prática dos crimes pelos quais foi condenado, uma vez que, nos termos do n.º 2 do art.º 148.º do CE, a condenação em pena acessória de proibição de conduzir determina, por si só, a subtração de seis pontos ao condutor, sendo que a cassação do título de condução constitui consequência necessária (automática) da perda de todos os pontos detidos por dado condutor, constituindo esta perda condição suficiente para aquela cassação, sendo certo que, nos termos do n.º 13 da mesma disposição legal, a decisão de cassação do título de condução é impugnável para os tribunais judiciais nos termos do regime geral das contraordenações, ou seja, assegurando todos os direitos de audiência e defesa aludidos na mencionada norma constitucional.

Consequentemente, sendo a perda de pontos um efeito automático resultante da lei, não estando prevista qualquer notificação desse efeito e sendo a decisão de cassação impugnável, nos termos gerais, não se vislumbra que se verifique qualquer violação do direito ao contraditório ou do direito de defesa do arguido.

A decisão de cassação da licença de condução ocorre como efeito automático da perda total de pontos, não traduzindo uma nova condenação pela prática dos mesmos factos (e crimes atinentes) que determinaram a condenação na pena acessória da proibição de conduzir veículos.

Em suma, a norma sindicada não implica, nem que o condutor seja julgado novamente pelos mesmo factos, nem que por eles seja duplamente punido, pelo que não ocorre violação alguma do artigo 29.º, n.º 5, da Constituição.”

A cassação não decorre de qualquer dupla valoração dos factos já considerados nas condenações anteriores, baseando-se em diferentes pressupostos, pelo que inexistente qualquer violação do dito princípio ou das normas constitucionais de onde se deduz.

Acórdão de 22 de Fevereiro de 2022 (Processo n.º 222/19.0GTABF.E1)

Condução de Veículo em Estado de Embriaguez – Constitucionalidade – Crime de Perigo Abstrato

O crime do artigo 292.º, n.º 1 do CP é de perigo abstrato, bastando a prova da ação típica, pois é esta que em si mesma é considerada perigosa sendo desnecessária a prova da produção de dano efetivo na esfera jurídica de terceiros.

A norma do artigo 292.º, n.º 1 antecipa a proteção de um bem jurídico valioso (a segurança rodoviária) que encerra em si próprio diversos outros bens jurídicos (o direito à vida e à integridade física e até a propriedade privada).

A restrição imposta pelo artigo 292.º, n.º 1 é conforme à CRP, pois necessária à proteção de outros bens jurídicos constitucionalmente protegidos, adequada à diminuição dos riscos de lesão de tais bens e respeitadora do princípio da proporcionalidade, pois assenta em critérios médicos e científicos consensualizados que permitem aferir o grau de perturbação dos condutores sobre a influência do álcool. Embora a norma contenha uma presunção inelidível de perigo o arguido tem sempre a possibilidade de provar não ser ele quem conduzia o veículo a motor, ou que o conduzia, mas com uma taxa inferior à detetada (através de contraprova).

Acórdão de 14 de Julho de 2021 (Processo n.º 24/18.1T8ODM.E1)

Condução sob o Efeito de Álcool – Direito de Regresso da Seguradora

Em face do disposto no art.º 27.º, n.º 1, al. c), do DL n.º 292/2007, de 21 de Agosto, exercendo a seguradora o direito de regresso, compete-lhe apenas alegar e provar que satisfaz a indemnização, que o condutor deu culposamente causa ao acidente e que conduzia com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida.

À luz do art.º 27.º, n.º 1, al. c) do DL n.º 291/2007, já não é exigível e necessário que a seguradora alegue e prove factos que integrem o nexo de causalidade entre a alcoolemia e a produção do acidente para que haja direito de regresso.

A alteração legislativa corporizada na art.º 27.º, nº1, alínea c) do DL 291/2007, substituindo expressão “agido sob influência do álcool” constante da al c) do n.º 1 do art.º 19.º do Dec.-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, por “conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida” teve como consequência dispensar a seguradora do ónus de demonstração de um concreto nexo causal entre o erro ou falta, cometido pelo condutor alcoolizado no exercício da condução, - e que despoletou o acidente - e a situação de alcoolemia.

Atualmente é irrelevante apurar a factualidade tendente a demonstrar a relação de causa e efeito entre a influência do álcool na condução e o acidente, se este ocorreu já na vigência do Dec.-Lei n.º 291/2007, nexo de causalidade esse que era determinante para a procedência do direito de regresso, na vigência do Dec.-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, na interpretação do AUJ n.º 6/2002.

Com a revisão do regime do seguro obrigatório de responsabilidade automóvel, realizada pelo Dec. Lei nº 291/07, de 21-8, caducou a jurisprudência uniformizadora do AcUJ n.º 6/2002 que fazia depender o direito de regresso da seguradora contra o condutor que conduzisse sob o efeito do álcool, da prova da existência de um nexo de causalidade entre esse facto ilícito e o acidente.

Acórdão de 27 de Abril de 2021 (Processo n.º 1377/20.7T8TMR.E1)

Cassação do Título de Condução – Ne Bis In Idem

A cassação do título de condução pela subtração de todos os pontos atribuídos ao respetivo condutor não depende de qualquer juízo sobre a perigosidade deste, alicerçado em factos pelo mesmo praticados e na sua personalidade.

A norma ínsita na alínea c) do n.º 4 do artigo 148.º do Código da Estrada, na interpretação de que a cassação do título de condução aí prevista opera de forma automática, não enferma de inconstitucionalidade por violação do disposto no n.º 4 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa.

Os factos em questão nos processos-crime, nos quais ocorreram as condenações em penas acessórias de proibição de conduzir veículos com motor, são constitutivos dos crimes aí em causa.

Por seu turno, o processo administrativo com vista à cassação da carta de condução visa apreciar o registo de infrações do condutor, com o propósito de contabilizar a perda de pontos decorrente da prática de contraordenações e/ou de crimes rodoviários, com vista a determinar a perda da totalidade desses pontos, caso em que ocorre a cassação do título de condução.

Assim sendo, o objeto destes processos não coincide, pelo que não se mostra violado o caso julgado nem o princípio ne bis in idem.

Acórdão de 20 de Outubro de 2020 (Processo n.º 32/20.2GDFAR.E1)

Condução de Veículo em Estado de Embriaguez – Medida da Pena

É sabido que a condução de veículos automóveis é uma atividade extremamente perigosa e essa perigosidade constante é exponencialmente aumentada quando o condutor a leva a efeito sob a influência do álcool. E se a leva a efeito com uma taxa elevadíssima como a que foi detetada no recorrente (3.733g/l), então o perigo é ainda mais evidente, quer para ele próprio, quer para todos os utentes da via pública

Assim, na fixação da medida concreta da pena acessória, há que ter em especial consideração o grau de perigosidade demonstrado pelo agente e essa perigosidade é demonstrada, entre o mais, pelo grau de álcool no sangue detetado.

Acórdão de 14 de Julho de 2020 (Processo n.º 446/19.0GHSTC.E1)

Crime de Condução Perigosa de Veículo – Crime de Condução em Estado de Embriaguez – Concurso

Não se tendo provado os factos integradores do elemento objetivo do tipo de crime de condução perigosa previsto e punido no artº 291º, nºs 1, als. a) e b) do Código Penal, o que conduziu à absolvição do arguido, mas devendo considerar-se provados os factos (constantes na acusação) integradores dos elementos objetivo e subjetivo do crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artº 292º, do Código Penal, impunha-se a condenação pela prática deste último crime, apesar de na acusação se imputar ao arguido apenas aquele primeiro crime.

Com efeito, das regras e princípios que norteiam a decisão sobre a unidade e pluralidade de infração e o concurso de crimes não decorre a impossibilidade de condenação nos termos referidos. Pelo contrário, o concurso aparente, a identificação de uma situação de concurso de normas aparente, visa precisamente impedir que o arguido seja condenado por dois crimes em concurso efetivo, o que, a suceder, violaria o princípio do ne bis in idem. Não visa impedir que seja condenado por qualquer deles quando apenas relativamente a um deles a tipicidade deixa de se poder afirmar face à decisão sobre a factualidade e à impossibilidade de realização integral do tipo imputado como norma prevalecente, de acordo com as regras do concurso. Ou seja, o concurso de normas visa resolver situações de concurso; não situações de unidade de infração.

A partir do momento em que a conduta – agora a conduta apurada em julgamento – deixou de convocar as duas normas (então numa situação de concurso legal ou aparente), passando tão só a convocar uma delas, é à luz desta norma incriminadora (a norma inicialmente preterida) que a situação de facto deve ser resolvida.

Inexiste agora um concurso (aparente) de normas, passando a corresponder à ação do arguido apenas a norma inicialmente preterida. Aquilo que obstava inicialmente à sua aplicação – a existência de um concurso aparente e de uma norma prevalecente – deixou de existir.

Por outro lado, tomada a decisão de absolvição do crime de condução perigosa, o tribunal deveria então ter procedido à apreciação da responsabilidade contraordenacional do arguido (referida na acusação em termos de concurso aparente de normas com o indicado crime de condução perigosa), sendo certo que o art. 20.º do RCCO, em respeito ao princípio constitucional do ne bis in idem do art. 29.º, n.º 5, da CRP, visa impedir o duplo julgamento e a dupla condenação. Ora, inexistindo uma situação de concurso (aparente) de normas, impõe-se a apreciação da responsabilidade contraordenacional do arguido, face à matéria de facto provada da sentença.

Acórdão de 6 de Novembro de 2018 (Processo n.º 357/15.9 GTABF.E1)

Condução em Estado de Embriaguez – Dedução de Margem de Erro

Resultando da contraprova efetuada através de análise ao sangue uma TAS de 1,30 g/l que corresponde a uma incerteza estimada +/- de 0,17 g/l, não se pode concluir como suficientemente indiciado que o arguido conduziu o veículo automóvel com uma TAS de 1,30 g/l, pelo que deve funcionar também em sede de instrução o princípio in dubio pro reo.

Acórdão de 05 de Junho de 2018 (Processo n.º 241/14.3GTSTB.E3)

Condução em Estado de Embriaguez – Pena Acessória de Proibição de Conduzir

Em caso de punição por crime de condução de veículo em estado de embriaguez, o condutor, ainda que não habilitado para conduzir, deve ser também sancionado com a pena acessória de proibição de conduzir.

Acórdão de 24 de Maio de 2018 (Processo n.º 324/17.8PBBJA.E1)

Condução de Veículo em Estado de Embriaguez – Pena Acessória de Proibição de Conduzir

A proibição de conduzir não envolve violação do direito ao trabalho. A sujeição da pena acessória a restrições violaria a sua natureza e a sua finalidade intrínsecas e, por isso, o seu cumprimento tem de ser contínuo, tal como o é, em geral, o cumprimento das penas, sob pena de preterição do princípio da legalidade.

Acórdão de 13 de Julho de 2017 (Processo n.º 342/15.0GEBNV.E1)

Condução de Velocípede em Estado de Embriaguez – Falta de Consciência da Ilícitude

A falta de conhecimento de que a norma penal pune igualmente a condução de veículo sem motor em estado de embriaguez, onde manifestamente se inclui o velocípede, não constitui erro sobre as proibições, nos termos do art. 16º nº1 do C.Penal, dado que o conhecimento da proibição e punição concreta não pode reputar-se razoavelmente indispensável para que o arguido tomasse consciência da ilicitude do facto.

Assim resultando da factualidade provada e não provada que o arguido terá agido sem consciência da ilicitude ao conduzir o velocípede em estado de embriaguez, esta falta de consciência apenas pode imputar-se a deficiência da própria consciência ético-jurídica do agente, que não lhe permitiu apreender corretamente os valores jurídico-penais e que por isso, quando censurável, conforma o específico tipo de censura do dolo - cfr F. Dias, ob. cit. p. 73.

A falta de prova de que o arguido sabia que a condução de velocípede na via pública após ter ingerido bebidas alcoólicas e sob a sua influência, era proibida e punida por lei, não obsta à sua condenação de acordo com a imputação a título de dolo (e não de negligência) que é feita na acusação, uma vez que não

nos encontramos perante erro relevante sobre as proibições, que excluísse o dolo nos termos do art. 16º n.º1, nem perante Erro não censurável sobre a ilicitude que excluísse a culpa, nos termos do art. 17º

Acórdão de 29 de Março de 2016 (Processo n.º 108/14.5GTEVR.E1)

Condução de Veículo em Estado de Embriaguez – Restrição da Proibição de Conduzir

O artigo 69.º, nº 2, do Código Penal não permite a restrição da proibição de conduzir a uma categoria determinada de veículos motorizados, nem excluir dessa proibição a condução pelo arguido dos veículos automóveis por ele utilizados no exercício da sua profissão.

Acórdão de 03 de Novembro de 2015 (Processo n.º 348/13.4PBSTB.E1)

Condução em Estado de Embriaguez – Pena Acessória de Proibição de Conduzir

A proibição de condução de veículos motorizados cumprida a título de injunção na suspensão provisória do processo desconta-se no cumprimento da pena de proibição de condução aplicada na sentença, no mesmo processo e pelos mesmos factos.

Acórdão de 02 de Junho de 2015 (Processo n.º 296/14.0GAVNO.E1)

Condução de Veículo em Estado de Embriaguez – Dolo – Proibição de Conduzir Veículos com Motor

Para que haja dolo no crime de condução de veículo em estado de embriaguez não é necessário que o arguido tenha consciência do teor exato da taxa de álcool no sangue - taxa essa impossível de quantificação por convencimento pessoal -, sendo suficiente que o agente tenha consciência que ingeriu bebidas alcoólicas, que se encontrava sob o efeito do álcool, e que, mesmo assim, conduziu, sabendo que a condução sob o efeito do álcool é proibida e punida por lei.

A aplicação da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor (prevista no artigo 69º do Código Penal) não viola qualquer preceito constitucional, designadamente o que prevê e protege o “direito ao trabalho” (artigo 58º da Constituição da República Portuguesa).

Acórdão de 21 de Abril de 2015 (Processo n.º 45/09.5GECUB.E3)

Condução de Veículo em Estado de Embriaguez – Exame Sanguíneo

A colheita de amostra de sangue, para exame de diagnóstico do estado de influenciado pelo álcool, constitui meio de obtenção da prova legalmente previsto para os casos de condutores intervenientes em acidentes de viação, quando o estado de saúde do condutor não permita a realização do exame para pesquisa de álcool no ar expirado, em momento algum a lei impondo que seja formulado um pedido expresso de consentimento de quem tem de sujeitar-se ao exame de recolha de sangue para os referidos efeitos.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 23 de Maio de 2022 (Processo n.º 19/21.8PFGMR.G1)

Crime de Condução de Veículo em Estado de Embriaguez – Direito de Necessidade

No caso, ressuma da factualidade apurada que o arguido procedeu à condução do seu veículo na via pública, não obstante se encontrar embriagado, por se ter visto confrontado com uma situação que representava perigo iminente (atual) para a sua integridade física.

O interesse na salvaguarda do direito à integridade física do arguido apresenta-se no caso concreto como notoriamente superior ao interesse subjacente à proibição legal da condução em estado de embriaguez.

Um primeiro argumento que sustenta tal conclusão é o da diferente gradação das molduras penais penalmente previstas para as condutas violadoras dos bens jurídicos em cotejo. Ademais, cumpre ter presente que apesar de os crimes contra a integridade física e contra a segurança rodoviária visarem comumente acautelar a lesão daquele bem jurídico, constitucionalmente consagrado enquanto direito da pessoa humana (cf. art. 25º/1 da CRP), naqueloutros pune-se o naturalístico e efetivo dano a esse bem, que, in casu, estava em vias de ocorrer, ao passo que na punição da condução em estado de embriaguez o legislador antecipa a tutela penal para uma fase prévia à da concreta causação do perigo, a da mera atividade, rotulando-a de perigosa e, como tal, potenciadora de causação de perigo, sendo certo que no caso vertente nada permite afirmar que a conduta do agente criou concreto perigo para os bens jurídicos protegidos (a vida, a integridade física e o património de outrem, designadamente os demais utentes da via pública). Releva ainda a circunstância de que, no caso, o arguido não apresentava uma taxa de álcool no sangue desmesurada (era mediana), e que a sua condução se limitou ao essencial, ao imprescindível para se colocar em segurança, como é corroborado pelo facto de, logo que se apercebeu da chegada de agentes policiais às imediações, ter dirigido o veículo para junto deles visando obter proteção dos mesmos. Mostra-se, pois, razoável, perfeitamente tolerável, a preterição dos interesses individuais/comunitários protegidos pela incriminação da condução de veículo em estado de embriaguez perante a necessidade de salvaguarda do interesse do arguido em manter incólume a sua integridade física, que se encontrava ameaçada.

Por outro lado, o meio utilizado pelo arguido para afastar o perigo real e atual de lesão da integridade física que sobre si impendia revela-se, no circunstancialismo do caso, adequado, porquanto não lhe era exigível aguardar no interior da habitação da testemunha pela chegada ao local da polícia (entretanto chamada por outra testemunha), pois que essa circunstância, face à verificada hipótese de arrombamento da porta de entrada do imóvel por banda dos indivíduos que lhe queriam bater e a concomitante e compreensível ausência de percepção do arguido do tempo que os agentes policiais demorariam a chegar ao local, não garantiria de forma satisfatória e eficaz a sua segurança. Assim como não é viável concluir que a fuga a pé do arguido lhe permitiria escapar, em tempo útil, da ira agressora dos indivíduos em causa, nem esse facto decorre, sem mais, das regras da experiência, tanto mais que estes ainda o alcançaram e tentaram agredir, quando ele se encontrava já no interior do seu veículo automóvel.

Conclui-se, destarte, que o recorrente atuou ao abrigo do direito de necessidade, e, em conformidade, de uma causa legal de exclusão da ilicitude do facto (cf. arts. 31.º, n.º 2, al. b), e 34.º do Código Penal), pelo que se considera justificada a conduta atinente à condução de veículo em estado de embriaguez, impondo-se a sua absolvição.

Acórdão de 26 de Abril de 2022 (Processo n.º 213/21.1GBGMR.G1)

Fiscalização da Condução sob o Efeito de Álcool

A regra é que a deteção e a quantificação do álcool relativa à circulação rodoviária fazem-se através de teste no ar expirado. Apenas no caso de impossibilidade de realização deste teste é que o examinando deve efetuar análise de sangue.

Estando em causa a fiscalização de um condutor interveniente em acidente de viação, a impossibilidade de realização de teste no ar expirado deve resultar do concreto circunstancialismo, designadamente da necessidade de o transportar ao hospital para receber tratamento médico de que careça.

Acórdão de 25 de Maio de 2020 (Processo n.º 360/19.0GAPTLG1)

Condução de Veículo em Estado de Embriaguez – Prevenção Geral

São extremamente elevadas as exigências de prevenção geral no que tange aos crimes de natureza rodoviária, tendo em conta a frequência com que são praticados no nosso País, avultando, entre esses ilícitos penais, os de condução de veículo em estado de embriaguez, crimes esses que, tantas vezes, estão associados a graves acidentes de viação, que representam uma das maiores causas de morbidade e de mortalidade, especialmente entre os jovens, com gravíssimas consequências para os próprios, para terceiros, e para o conjunto da nossa sociedade.

Acórdão de 13 de Janeiro de 2020 (Processo n.º 564/19.5GAFAF.G1)

Pena de admoestação - Pena de substituição - Campo de aplicação - Condução em estado de embriaguez

A pena de admoestação, como pena de substituição, está prevista essencialmente para os casos em que se mostra desnecessária a aplicação de uma pena ao arguido condenado, tratando-se primordialmente das situações denominadas de bagatelas penais em que a ilicitude e ou a culpa são reduzidas, quer pelo facto em si quer pelo comportamento posterior (reparação do dano). Mas para que tenha lugar a aplicação da pena de admoestação, verdadeira pena de substituição, necessário se mostra que o tribunal se convença, através da emissão de um juízo de prognose favorável, que tal pena se revela um meio adequado e suficiente de realização das finalidades da punição.

Ainda que o arguido não tenha antecedentes criminais, se declare arrependido e confesse os factos, não podemos esquecer as elevadíssimas exigências de prevenção geral que se fazem sentir no tipo legal de crime de condução de veículo motorizado sob influência do álcool, impondo-se travar a acentuada sinistralidade que se verifica e para a qual a condução em estado de embriaguez contribui em larga medida. A pena de admoestação não protege cabalmente o bem jurídico segurança rodoviária, nem acautela suficientemente as necessidades preventivas gerais que se fazem sentir neste tipo de crime.

Acórdão de 11 de Novembro de 2019 (Processo n.º 639/19.OPBBRG.G1)

Condução de Veículo em Estado de Embriaguez – Proibição de Conduzir Veículos Motorizados

A pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor constitui uma verdadeira pena, indissolavelmente ligada ao facto praticado e à culpa do agente que, como a generalidade das penas acessórias no nosso ordenamento jurídico-penal, constitui uma sanção adjuvante ou acessória da função da pena principal.

Não é passível de ser suspensa na sua execução a pena acessória de inibição de conduzir aplicado ao arguido enquanto decorrer a prática do crime de condução em estado de embriaguez, pois tal possibilidade não está prevista no Código Penal.

Não é inconstitucional (por violação dos princípios da dignidade da pessoa humana, necessidade, proporcionalidade, razoabilidade e adequabilidade) tal entendimento, dado que a aplicação da sanção acessória de inibição de conduzir, resultante da prática de um crime como o perpetrado pelo arguido, não constrange ou restringe de forma intolerável os direitos do recorrente, antes se mostrando adequada, proporcional e até necessária à salvaguarda de outros valores imanentes à nossa sociedade, também com dignidade constitucional e legal, como sejam a vida e a integridade física dos condutores e dos outros utentes das vias.

Acórdão de 11 de Fevereiro de 2019 (Processo n.º 67/17.2PTVRLT.G1)

Condução sob o Efeito de Álcool – Elementos Típicos do Ilícito

No crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292º, nº. 1 do C. Penal, o elemento objetivo traduz-se na condução de veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada, com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,20 g/l e, quanto ao elemento subjetivo, o mesmo pode ser cometido quer a título de dolo (em qualquer das suas modalidades), quer a título de negligência (consciente ou inconsciente), porquanto, atendendo à elevada sinistralidade das nossas estradas e a preponderância de circunstâncias atinentes ao condutor como fatores causais de acidentes, tornou-se imperioso garantir a adoção de especiais medidas legislativas destinadas a garantir a segurança rodoviária, nomeadamente através da imposição da abstenção de conduzir a indivíduos que se encontrem em condições psicomotoras suscetíveis de propiciar um aumento do risco de produção de acidentes.

Acórdão de 17 de Dezembro de 2018 (Processo n.º183/18.0GACBT.G1)

Condução de Veículo em Estado de Embriaguez – Instrumento do Crime

No crime de condução de veículo em estado de embriaguez, o veículo automóvel não poderá, sequer, ser considerado como instrumenta sceleris, nem como instrumento objetivamente perigoso para a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas e que oferece sério risco se ser utilizado para o cometimento de novos ilícitos típicos. E não é instrumento do crime porque, na verdade, o veículo automóvel conduzido pelo arguido constitui um dos elementos objetivos do crime de condução de veículo em estado de embriaguez, p. e p. pelo art.292, do C. Penal, pelo qual o arguido foi condenado - sem a utilização/condução do veículo não existe crime.

Acórdão de 08 de Outubro de 2018 (Processo n.º 678/17.6GBVVD.G1)

Condução de Veículo em Estado de Embriaguez – Validade da Prova

A admissibilidade da colheita de amostra de sangue, para exame do estado de influenciado pelo álcool, não comporta, por si, um juízo de desconformidade constitucional, pois a Constituição autoriza, atendendo às finalidades em causa, e respeitadas as demais exigências constitucionais, a restrição dos direitos fundamentais à integridade pessoal, à reserva da vida privada ou à autodeterminação informativa.

Em casos como o dos autos, em que o estado físico do arguido, fruto do seu acentuado estado de embriaguez, evidenciado pelos comportamentos que assumiu no momento da fiscalização, não lhe permitia realizar o teste no ar expirado nem prestar ou recusar o seu consentimento à recolha de sangue, esta diligência de prova, destinada a quantificar a sua taxa de alcoolemia, apesar de contender com o direito à integridade pessoal e o direito à reserva da vida privada do examinando, não comporta um juízo de desconformidade constitucional.

Trata-se de uma restrição adequada, por corresponder ao meio idóneo à prossecução do objetivo de proteção dos direitos fundamentais em análise, necessária, por corresponder ao único meio, face ao carácter perecível da prova, que ainda permite a satisfação da pretensão punitiva do Estado, e proporcional, por ser equilibrada e correspondente à justa medida imposta pela proteção dos direitos que cumpre acautelar, constituindo, assim, um meio de obtenção de prova legal.

Acórdão de 25 de Setembro de 2017 (Processo n.º 605/11.4GAVNF.G1)

Condução em Estado de Embriaguez – Sanção Acessória

No caso de condenação pela prática de crime de condução em estado de embriaguez, pp. pelo art.292º, nº1 do C. Penal, o legislador ao consagrar que a proibição pode abranger a condução de veículos com motor de qualquer categoria, quer significar que a proibição pode abarcar outras categorias de veículos com motor diferentes daqueles a que pertence o veículo ligado à infracção e não que o julgador pode restringir a proibição de conduzir a uma determinada categoria de veículo e muito menos a um determinado e concreto veículo.

Acórdão de 24 de Abril de 2017 (Processo n.º 270/16.2GACBT.G1)

Condução em Estado de Embriaguez – Elemento Subjetivo

Para o preenchimento do tipo subjetivo do crime de condução de veículo em estado de embriaguez imputado a título de dolo, não se torna necessário que o agente soubesse a exata taxa de álcool no sangue que apresentava, mas apenas que ao conduzir o veículo automóvel na via pública tivesse consciência de que se encontra sob o efeito do álcool, admitindo pelo menos como possível (dolo eventual) que a quantidade de álcool que ingeriu lhe poderia determinar uma taxa de álcool no sangue superior à legalmente permitida e que essa conduta era proibida e punida por lei.

Irrelevante sendo também que o agente saiba se a sua conduta é punida como crime ou como contraordenação, bastando o conhecimento da sua ilicitude, do seu carácter proibido.

Acórdão de 1 de Dezembro de 2014 (Processo n.º 621/13.1GAPTL.G2)

Condução sob o efeito de álcool - Aplicação da lei no tempo - Regime concretamente mais favorável

Após a redação dada ao art. 170 do Código da Estrada pela Lei 72/2013, na fixação do teor de álcool no sangue feita através de pesquisa de álcool no ar expirado, deve atender-se ao valor registado no aparelho depois de deduzido o erro máximo admissível (EMA), a que a lei chama “valor apurado”, prevalecendo este.

Trata-se de uma norma processual penal material, na medida em que dispõe sobre um meio de prova que é mais favorável ao arguido.

O seu regime é aplicável aos exames efetuados antes da entrada em vigor daquela Lei 72/2013, porque o princípio constitucional da aplicação retroativa da lei mais favorável não se restringe à lei penal substantiva, devendo ser alargado às normas processuais penais de natureza substantiva, ou quase substantiva.

Acórdão de 28 de Junho de 2010 (Processo n.º 4/10.5GAPTL.G1)

Condução sob o Efeito de Álcool – Bem Jurídico

No crime de condução de veículo em estado de embriaguez, estamos perante uma infração de mera atividade em o que se pune é simplesmente o facto de o arguido se ter dispo-to a conduzir na via pública sob o efeito do álcool. Se o agente com a condução que faz do veículo causar perigo concreto para a vida, integridade física ou bens patrimoniais, então, o seu comportamento será subsu-mível à previsão do art. 291 do Cod. Penal.

Acórdão de 28 de Maio de 2007 (Processo n.º598/07-2)

Condução sob Efeito de Álcool – Elemento Subjetivo

No crime de condução sob o efeito do álcool não se pode, sem mais, sobretudo sem especificação de qualquer afetação da consciência, dar-se como não provado que o arguido tinha perfeito conhecimento de que não podia circular na via pública conduzindo o mencionado veículo sob influência do álcool mas, não obstante tal cognição, ingeriu, antes de iniciar a condução, bebidas alcoólicas necessárias e suficientes para acusar a referida taxa de alcoolémia.

Com efeito, tal crime tanto é cometido dolosamente, como por negligência (art. 13º do C. Penal), e, nos termos do art. 15.º, do Código Penal, age com negligência "...quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias está obrigado e de que é capaz: a) "representar como possível a realização de um facto correspondente a um tipo de crime, mas actua sem se conformar com essa realização, ou b)"não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto".

Para preenchimento do tipo legal basta, pelo lado objetivo, a condução na via pública ou equiparada com uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 1,20g/l e, pelo lado subjetivo, não é necessário o dolo ou intenção ou, sequer, a simples consciência de condução ilegal; o crime preenche-se mesmo a título de mera negligência. Nesta modalidade de imputação subjetiva basta que o agente «não proceda com o cuidado, a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz». Nomeadamente, «representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas atuar sem se conformar com essa realização», ou «não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto» – art.º 15.º do Código Penal.

*Francisco Marques Vieira
Adriana Silva Soares
Constança Soares*